



Tribunal de Contas

**Auditoria ao
Hospital de São João, E.P.E., no
âmbito do contrato de concessão
celebrado com a Bragaparques –
Estacionamentos de Braga, S. A**



Relatório n.º 15/07

Processo n.º 51/05 - AUDIT



ÍNDICE

Fls

Ficha técnica.....	3
Relação de siglas/abreviaturas.....	4
I. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	5
1.1. Introdução	5
1.1.1. Âmbito e objectivos	5
1.1.2. Metodologia e procedimentos.....	5
1.1.3. Condicionantes	6
1.1.4. Relatórios de órgãos de controlo interno e outros pareceres	6
1.1.5. Exercício do contraditório	7
1.2. Conclusões	9
1.2.1. Contrato de concessão.....	9
1.2.2. Reajuste ao contrato de concessão	11
1.2.3. Cedência de uma parcela de terreno do Estado à Bragaparques	12
1.2.4. Apreciação geral da gestão	12
1.3. Recomendações	13
II. RELATÓRIO.....	15
2.1. Contratos celebrados entre o Hospital de S. João e a Bragaparques – apreciação da legalidade do respectivo procedimento de contratação e execução.....	15
2.1.1. Contrato de concessão.....	15
2.1.2. Apreciação da legalidade do contrato de concessão.....	16
2.1.2.1. Enquadramento legal do procedimento de contratação.....	16
2.1.2.2. Clausulado do contrato de concessão	20
2.1.3. Execução do contrato de concessão	24
2.1.3.1. Construção do empreendimento.....	24
2.1.3.2. Exploração do empreendimento	27
2.1.4. Reajuste ao contrato de concessão.....	33
2.1.5. Apreciação da legalidade do reajuste ao contrato de concessão	35
2.1.6. Obras realizadas no parque de estacionamento de superfície.....	37
2.1.7. Execução financeira do reajuste ao contrato de concessão e respectivos desenvolvimentos.....	41
2.2. Cedência de uma parcela de terreno do Estado à Bragaparques	44
III. REFERÊNCIAS FINAIS.....	46
3.1. Vista ao Ministério Público.....	46



3.2. Relação nominal dos membros do CA.....	46
3.3. Eventuais infracções financeiras indiciadas e relação dos eventuais responsáveis	46
3.4. Emolumentos	46
3.5. Agradecimentos	46
IV. DETERMINAÇÕES FINAIS.....	47

Anexos:

- I. Relação nominal dos membros do CA
- II. Eventuais infracções financeiras indiciadas e relação dos eventuais responsáveis
- III. Minuta do contrato de concessão, contrato de concessão, programa do concurso, caderno de encargos e proposta apresentada pela concessionária e anexos relevantes
- IV. Reajuste ao contrato de concessão
- V. Acordo sobre a interpretação do ponto 5 da cláusula 2ª do reajuste ao contrato de concessão – parque automóvel à superfície
- VI. Acordo de compensação de créditos e de regularização de dívida
- VII. Diligências dos CA do HSJ relativamente à relação contratual estabelecida entre o HSJ e a Bragaparques
- VIII. Alegações
- IX. Análise das alegações
- X. Nota de emolumentos

Apensos:

1. Relatório preliminar do processo de inquérito sobre o contrato celebrado entre o Hospital de S. João e a Bragaparques – proc.º n.º 71/04-I, da Inspeção-Geral de Saúde
2. Informações n.ºs 81/04 e 120/04 relativas ao Proc.º n.º 359/04 da Procuradoria-Geral da República
3. Informação n.º 366/2006, de 10.04.2006, da Inspeção-Geral de Finanças
4. Pareceres da assessoria jurídica do HSJ
5. Pareceres solicitados pelo HSJ a juríconsultos externos
6. Contratos de subconcessão celebrados entre a Bragaparques e duas subconcessionárias, respectivamente, para exploração do hotel e da área de serviços do empreendimento construído pela Bragaparques ao abrigo do contrato de concessão
7. Decisões relativas aos Proc.ºs n.ºs 572/2005, 573/2005, 996/2005 e 597/2005 da 1ª Secção do Tribunal de Contas
8. Parecer do Ministério Público



FICHA TÉCNICA

Relatório de Auditoria ao Hospital de São João, E.P.E., no âmbito do contrato de concessão celebrado com a Bragaparques – Estacionamentos de Braga, S.A.

	Nome	Categoria	Qualificação Académica
Coordenação Geral	Ana Maria Bento	Auditora – Coordenadora	Lic. Direito
Coordenação da equipa de auditoria	Maria Isabel Viegas	Auditora - Chefe	Lic. Org. e Gestão de Empresas
Equipa de auditoria	Ana Lima Carreiro	Téc. Verif. Sup. de 1ª classe	Lic. Org. e Gestão de Empresas
	Cristina Francisco Costa	Téc. Verif. Sup. de 2ª classe	Lic. Direito



RELAÇÃO DE SIGLAS/ABREVIATURAS

Sigla	Descrição
BCP	Banco Comercial Português, S.A.
CA	Conselho de Administração
cl./cls.	cláusula / cláusulas
CPA	Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo DL n.º 442/91, de 15.11
CRP	Constituição da República Portuguesa
DGTC	Direção-Geral do Tribunal de Contas
HSJ	Hospital de S. João
IGS	Inspecção-Geral da Saúde
IGF	Inspecção-Geral de Finanças
MP	Município do Porto
PC	Programa do concurso
Proc.º/ Proc.ºs	Processo / Processos
PGR	Procuradoria-Geral da República
RBE	Resultado Bruto de Exploração
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
S.A.	Sociedade Anónima
TC	Tribunal de Contas



I. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Introdução

A presente acção foi incluída no Programa de Fiscalização do Tribunal de Contas (TC) por deliberação do plenário da 2.^a Secção em conformidade com o disposto no art.º 55º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 29.8.

1.1.1. Âmbito e objectivos

A auditoria foi orientada à análise da legalidade, da execução financeira e da correcção financeira do contrato de concessão e respectivo reajuste celebrados entre o Hospital de S. João (HSJ) e a Bragaparques-Estacionamentos de Braga, S.A. (de ora em diante designada por Bragaparques), incluindo os acordos de interpretação e de compensação de créditos e de regularização de dívidas, relacionados com os primeiros.

1.1.2. Metodologia e procedimentos

A metodologia adoptada teve por base princípios, procedimentos e normas técnicas internacionalmente aceites e constantes de manuais de auditoria, designadamente do Manual de Auditoria e de Procedimentos do Tribunal de Contas (TC). Dados a natureza e o âmbito da auditoria, não houve lugar ao processo de selecção de amostras, sendo todas as áreas objecto de tratamento exaustivo.

Tendo em atenção os objectivos da auditoria procedeu-se, na fase de planeamento, na Direcção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC), ao estudo preliminar, através da realização das seguintes acções:

- Apreciação do contrato de concessão e respectivo reajuste;
- Análise de documentos constantes do processo de denúncia n.º 10/04 – DEN, do Departamento de Verificação Interna de Contas – DVIC;
- Análise de processos de fiscalização prévia relativos aos contratos em causa e à respectiva renegociação – Proc.ºs n.ºs 572/2005, 573/2005, 996/2005 e 997/2005;
- Solicitação a entidades com funções de fiscalização de informação pertinente;
- Análise do Proc.º n.º 71/04 – I, da Inspecção-Geral de Saúde – Relatório preliminar - “*Contrato entre o HSJ e a empresa Bragaparques, S.A.*”.

Na fase de execução desenvolveu-se o trabalho de campo junto do HSJ, através dos procedimentos¹ necessários ao aprofundamento e esclarecimento de questões suscitadas previamente. Procedeu-se, ainda, na DGTC, à análise dos contratos de subconcessão e

¹ Entrevistas, confirmações, verificação de documentos e observação do empreendimento objecto do contrato de concessão celebrado entre o HSJ e a Bragaparques.



documentação contabilística e financeira remetida pela Bragaparques e pelas respectivas subconcessionárias.

Devido ao número de CA do HSJ envolvidos na relação contratual estabelecida entre o HSJ e a Bragaparques, desde 1997 a 2006, os mesmos serão identificados no Relatório por caracteres, procedendo-se à relação dos caracteres com os diferentes membros do CA no quadro 2 do Anexo I.

1.1.3. Condicionantes

Apesar de várias solicitações efectuadas ao HSJ, durante o trabalho de campo e após a realização do mesmo, no sentido de que este disponibilizasse documentação considerada relevante para a realização da auditoria, o HSJ apenas respondeu às mesmas em 24.7.2006. Face à não disponibilização atempada da informação solicitada pelo HSJ e à inexistência neste Hospital de toda a informação pertinente (nomeadamente, contratos de subconcessão e resultados brutos de exploração das actividades objecto do contrato de concessão) foi necessário solicitar à Bragaparques e às respectivas subconcessionárias o envio da mesma.

Estas condicionantes influenciaram o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, com consequências no prazo de elaboração do Relato.

Com o objectivo de garantir o efectivo exercício do princípio do contraditório, foi autorizada a prorrogação do respectivo prazo às entidades que o solicitaram, tendo o último desses prazos terminado em 23.1.2007.

1.1.4. Relatórios de órgãos de controlo interno e outros pareceres

Os contratos celebrados entre o HSJ e a Bragaparques foram objecto dos seguintes relatórios e pareceres:

- * Relatório preliminar do processo de inquérito relativo ao “*Contrato entre o HSJ e a empresa Bragaparques, S.A.*”, de 22.7.2004, da Inspeção-Geral de Saúde (Proc.º n.º 71/04 – I), de ora em diante, Relatório da IGS;
- * Parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), remetido ao HSJ em 4.11.2004;
- * Informação n.º 366/2006, de 10.4.2006, da Inspeção-Geral de Finanças (IGF);
- * Pareceres da assessoria jurídica do HSJ, de 14.02.2002 e de 27.06.2002;
- * Pareceres de jurisconsultos emitidos a solicitação do HSJ;
- * Parecer de jurisconsulto emitido a solicitação da Bragaparques, por esta remetido no âmbito do contraditório.

Todos estes documentos constam de apenso ao presente Relatório. O parecer de jurisconsulto emitido a solicitação da Bragaparques e por esta remetido no âmbito do contraditório encontra-se junto às alegações da mesma (Anexo VIII).



Nos pontos 1 e 11.2. da Informação junta como Anexo IX foi feita uma análise das conclusões dos documentos acima citados.

1.1.5. Exercício do contraditório

Nos termos e para efeitos do disposto no art.º 13º da Lei n.º 98/97, de 26.08, foram ouvidas as seguintes entidades:

- Ministro da Saúde;
- Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde que autorizou os acordos “*de compensação de créditos e de regularização de dívida*” e de “*interpretação do ponto 5 da cláusula 2ª do reajuste ao contrato de concessão*”, de 24.11.2004;
- Responsáveis do HSJ desde a data de assinatura do contrato de concessão (3.9.1997).

Foram, ainda, ouvidos os Ministros de Estado e das Finanças e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no que respeita à matéria constante do ponto 2.2., o Presidente da Câmara Municipal do Porto, no que concerne à matéria constante do ponto 2.1.3.1.-B, e a concessionária.

Com excepção dos Ministros da Saúde e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Presidente do Conselho de Administração do HSJ que assinou o contrato de concessão, todas as entidades se pronunciaram sobre o conteúdo do Relatório.

Na sequência da audição do Ministro de Estado e das Finanças foi remetida pelo Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças informação da Direcção-Geral do Património.

As respostas apresentadas constam na íntegra do Anexo VIII e foram objecto de análise na Informação que se junta como Anexo IX.

As observações formuladas pelas entidades ouvidas, sempre que foram consideradas relevantes, deram origem a alterações no texto do Relatório nos capítulos específicos, destacando-se, neste ponto, as seguintes questões genéricas:

1. A concessionária invocou um possível conflito de jurisdições entre o Tribunal de Contas e os Tribunais Administrativos na medida em que é a estes Tribunais que compete “*a apreciação de litígios que tenham por objecto a interpretação, validade e execução de contratos a respeito dos quais existam normas de direito público que regulem aspectos específicos do seu regime jurídico substantivo*”.

Sobre este assunto importa esclarecer que os poderes de controlo financeiro do Tribunal encontram-se definidos, de forma genérica, no art.º 214º, n.º 1, da CRP, e, de forma específica, no art.º 1º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, traduzindo-se na fiscalização da legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas e na apreciação da boa gestão financeira, tendo sido neste âmbito que se desenvolveu a presente auditoria.

2. Os membros dos CA (C), (D) e (E) alegam, de um modo geral, que não tiveram qualquer intervenção nos processos relativos à celebração do contrato de concessão



(assinado pelo CA (A) em 3.9.1997) ou do contrato de reajuste (datado de 1.8.2001 e assinado pelo CA (B) do HSJ em 4.7.2002) e que a sua actuação teve como objectivo esclarecer as reservas relativas à legalidade do contrato de reajuste, consubstanciando-se na realização de diligências junta da tutela e da PGR, no sentido de procurarem esclarecer essas reservas, e na colaboração com os órgãos de fiscalização que se debruçaram sobre os contratos em causa:

- * Logo que iniciaram funções, os responsáveis do CA (C) solicitaram a orientação do Ministro da Saúde sobre questões relativas ao contrato de reajuste, tendo sido com base em expediente remetido pelo Gabinete daquele Ministro que foi realizado o inquérito da IGS que deu origem ao Relatório antes referenciado. O CA (C) solicitou, também, o parecer da PGR;
- * A actuação do CA (D) pretendeu ir ao encontro das conclusões do Relatório da IGS e do parecer da PGR;
- * O CA (E) colaborou com este Tribunal na realização da presente auditoria e suscitou a intervenção da IGF.

Por ofício de 23.2.2007, o CA (E) do HSJ informou que enviou uma carta à concessionária *“reclamando o pagamento das retribuições contratuais fixas e variáveis”*, juntando cópia da mesma, e que *“organizou um serviço com a função de fiscalização, no sentido da prossecução dos objectivos do empreendimento”*.

As diligências dos CA referenciados revelam a observância de deveres de cuidado e a colaboração dos mesmos com os órgãos de fiscalização.

3. Os membros não executivos (de direcção técnica) dos CA, por sua vez, alegam não ter representado a possibilidade de os actos em que participaram (aprovação da minuta do contrato de concessão e celebração do contrato de reajuste) poderem ser considerados ilegais ou actos de má gestão, tendo a maior parte deles afirmado estarem convictos da licitude desses actos.

Argumentam, ainda, que a realização de despesas era da competência do administrador delegado (cfr. art.º 11º do DR n.º 3/88, de 22.1) e com a entrada em vigor do DL n.º 188/2003, de 20.8, tal competência passou para os membros executivos do CA.

Sobre este assunto entende-se que durante a vigência do DR n.º 3/88 (até 31.8.2003, cfr. art.º 43º do DL n.º 188/2003 que o revogou), conjugado com o DL n.º 197/99, a competência para autorizar a realização de despesa nos hospitais encontrava-se repartida pelo administrador delegado, pelo CA, pelo ministro da tutela e pelas restantes entidades referidas no DL n.º 197/99, até aos limites fixados nos diplomas citados. A realização da despesa decorrente do contrato de reajuste devia ter sido autorizada pelo ministro da tutela, o que não se verificou (cfr. ponto 2.1.6. do Relatório). O Enfermeiro Director e o Director Clínico do CA (B) ao assinarem, juntamente com os restantes membros do CA, o contrato de reajuste assumiram uma despesa, a suportar pelo HSJ, sem competência para o efeito, embora atentas as respectivas funções, possa haver em concreto uma imputação de responsabilidade diferente, nos termos previstos no art.º 64º, n.º 1, da Lei n.º 98/97.



1.2. Conclusões

1.2.1. Contrato de concessão

Apreciação da legalidade

✚ No concurso público internacional n.º 22/96-E, com vista à celebração de um contrato de concessão que incluía a concepção, a construção e equipamento, a conservação e exploração de um empreendimento imobiliário de apoio ao HSJ, constituído por parque de estacionamento, área de serviços e hotel e, ainda, a gestão, a conservação e a exploração do parque de estacionamento existente à superfície, a Bragaparques concorreu agrupada com a sociedade J. Gomes – Sociedade de Construções do Cávado, S.A., sendo esta última sociedade quem satisfazia o requisito de admissão dos concorrentes relativo à titularidade do alvará de empreiteiro de obras públicas. A adjudicação foi feita ao agrupamento de empresas, por deliberação do CA do HSJ de 26.6.1997.

Porém, o contrato de 3.9.1997 foi celebrado apenas com a Bragaparques. Tal acto, consubstancia um ajuste directo, o que implica a nulidade do contrato em causa por preterição de um elemento essencial para a sua formação, o concurso público internacional (art.ºs 133º, n.º 1, e 185º, n.º 1, do CPA) (cfr. ponto 2.1.2.1.).

✚ A minuta do contrato não foi sujeita a aprovação da tutela, ao contrário do disposto no art.º 108º, n.º 1, do DL n.º 405/93, vigente à data da celebração do contrato, existindo divergências entre as cláusulas constantes do caderno de encargos e as condições estabelecidas no programa do concurso (PC), por um lado, e as incluídas no contrato celebrado, por outro lado (cfr. pontos 2.1.2.1. e 2.1.2.2.).

✚ Com a celebração do contrato, o HSJ pretendia satisfazer necessidades de utentes e funcionários, designadamente, de estacionamento, de alojamento e de outros serviços de apoio (cfr. ponto 2.1.2.1.).

✚ O contrato celebrado constitui uma concessão de obra pública, não resultando dos seus termos qualquer despesa orçamental para o HSJ. Como compensação da concessão, o HSJ receberia diversas contrapartidas financeiras, umas de valor fixo e outras de valor variável. Os custos da concessionária com as actividades de gestão, conservação e exploração, relativas ao parque de estacionamento existente à superfície, seriam deduzidos no apuramento de uma das contrapartidas financeiras de valor variável, apesar de nos termos do caderno de encargos essas actividades deverem constituir encargo exclusivo da concessionária (cfr. pontos 2.1.1 a 2.1.2.2).

✚ O contrato contém cláusulas pouco claras e omissões que não salvaguardaram devidamente os interesses do HSJ, designadamente, ao nível da arrecadação de receitas, do equilíbrio financeiro e da boa gestão dos recursos do Hospital, com desrespeito pelos princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da transparência, da publicidade, da concorrência e da boa fé, consagrados na Constituição da República Portuguesa (CRP), no Código do Procedimento Administrativo (CPA), no DL n.º 405/93, de 10.12, em vigor à data da celebração do contrato, e, posteriormente, no DL n.º 197/99, de 8.6 (cfr. ponto 2.1.2.2.).



Construção do empreendimento

- ✚ Não foi demonstrada a realização pelo HSJ de qualquer acção de fiscalização na construção do empreendimento, tendo havido alterações ao projecto de construção apresentado a concurso sem evidência do respectivo fundamento, do acordo do CA do HSJ e de a Bragaparques ter submetido ao HSJ um novo estudo económico-financeiro do empreendimento que justificasse aquelas alterações (cfr. ponto 2.1.2.1.-A).
- ✚ O empreendimento foi construído sem a emissão da respectiva licença de construção, tendo sido constatado que existe um processo registado no Município do Porto, no qual o HSJ solicitou o licenciamento de obras de construção (cfr. ponto 2.1.2.1.-B).

Exploração do empreendimento

- ✚ As minutas dos contratos de subconcessão, celebrados entre a Bragaparques e duas empresas que exploram o hotel e a área de serviços, respectivamente, em 2.12.1998 e 16.1.2004, não foram submetidas à aprovação do CA do HSJ, apesar do estabelecido no ponto 21 do caderno de encargos, que é parte integrante do contrato de concessão celebrado (cfr. pontos 2.1.2.2 e 2.1.3.2.-A).
- ✚ Verificou-se que, à data da realização do trabalho de campo, a maioria dos objectivos de apoio à actividade do Hospital pretendidos com a construção do empreendimento não foram atingidos (cfr. ponto 2.1.3.2.-C).
- ✚ Não existe evidência de a caução ter sido reforçada após a entrada em funcionamento de cada uma das componentes do empreendimento, conforme exigia o n.º 2 da cl. 7ª do contrato de concessão (cfr. ponto 2.1.3.2.-D).

Execução financeira

- ✚ Ao contrário do que se previa no PC para as retribuições de montante variável, o contrato não estabeleceu um valor mínimo para as retribuições calculadas com base nos Resultados Brutos de Exploração – RBE – das diferentes áreas do empreendimento, não garantindo, assim, a arrecadação de receita, designadamente nos anos em que os RBE apresentem valores negativos. Os RBE dos primeiros anos de exploração afastam-se dos RBE previsionais constantes do estudo económico-financeiro apresentado em anexo à proposta da Bragaparques (cfr. pontos 2.1.2.2. e 2.1.3.2.-B).
- ✚ Desde a data de abertura ao público do parque de estacionamento do empreendimento (1.8.2003) a Bragaparques devia pagar uma renda mensal ao HSJ, o que nunca aconteceu. Entre 1.8.2003 e Setembro de 2006, a dívida da Bragaparques ao HSJ, referente àquela renda, ascendia a 174.978,96€. Para além da renda mensal, a Bragaparques comprometeu-se a entregar ao HSJ 249.398,95€, em equipamento médico hospitalar, o que não se verificou (cfr. ponto 2.1.3.2.-B).
- ✚ O HSJ não arrecadou a receita decorrente do contrato de concessão, não constando dos respectivos registos contabilísticos qualquer crédito sobre a Bragaparques (cfr. ponto 2.1.3.2.-B).



1.2.2. Reajuste ao contrato de concessão

Apreciação da legalidade

- ✚ Encontrando-se as actividades de gestão, conservação e exploração do parque de estacionamento de superfície já contempladas no objecto do contrato de concessão inicial, o pagamento nos termos do contrato de reajuste pelo HSJ de uma contrapartida pela prestação de serviços de fiscalização, manutenção e vigilância, que se podiam subsumir no objecto e condições daquele contrato, constituiu uma alteração substancial das condições do contrato de concessão, com consequências negativas no respectivo resultado financeiro para o HSJ (cfr. ponto 2.1.5.).
- ✚ A alteração realizada pelo contrato de reajuste não se enquadra nas previsões dos art.^{os} 180º, al. a), do CPA e 14º, n.º 3, do DL n.º 197/99 e evidencia desrespeito pelos princípios da legalidade e da prossecução do interesse público, consagrados nos art.^{os} 266º da CRP, 3º e 4º do CPA e 7º do DL n.º 197/99 (cfr. ponto 2.1.5.).
- ✚ Somente as obras realizadas no parque de estacionamento de superfície pela Bragaparques, no valor de 561.873€, também objecto do contrato de reajuste, configuram uma nova prestação face ao contrato de concessão inicial, que estabelecia apenas a obrigação daquela empresa conservar o referido parque (cfr. pontos 2.1.5. e 2.1.6.).
- ✚ Estas obras, porém, não foram precedidas do necessário concurso público e a respectiva despesa não foi autorizada por entidade competente para o efeito (cfr. ponto 2.1.6.).

Execução financeira

- ✚ Até à data da realização do trabalho de campo, o HSJ não pagou à Bragaparques qualquer quantia decorrente do contrato de reajuste, não constando dos registos contabilísticos qualquer assunção de encargos com a Bragaparques (cfr. ponto 2.1.7.).
- ✚ Em 29.12.2004, o HSJ e a Bragaparques celebraram um “Acordo sobre a interpretação do ponto 5 da cláusula 2ª do reajuste ao contrato de concessão – parque de automóvel à superfície”, definindo um valor máximo mensal para a contrapartida a suportar pelo HSJ nos termos do contrato de reajuste, e um “Acordo de compensação de créditos e de regularização de dívida”, relativo a créditos e dívidas resultantes do contrato de concessão e do reajuste para o HSJ e para a Bragaparques, respectivamente, até 31.10.2004 (cfr. ponto 2.1.7.).
- ✚ Os referidos acordos, celebrados na sequência do Relatório da IGS, não consubstanciaram, directamente e *ex novo*, despesa para o HSJ, tendo favorecido a posição do Hospital decorrente do contrato de reajuste (cfr. ponto 2.1.7.).
- ✚ Em consequência das conclusões relativas à apreciação da legalidade do reajuste ao contrato de concessão o TC apenas considera como devidos os pagamentos relativos às obras realizadas no parque de estacionamento de superfície pela Bragaparques, no valor de 561.873€.
O restante valor facturado pela Bragaparques ao HSJ corresponde a despesa da Bragaparques com a prestação de actividades já constantes do contrato de concessão e ilegalmente objecto do contrato de reajuste, pelo que o seu eventual pagamento será indevido (cfr. pontos 2.1.5., 2.1.6. e 2.1.7.).



1.2.3. Cedência de uma parcela de terreno do Estado à Bragaparques

- ✚ O imóvel onde se encontra instalado o HSJ e a Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e onde foi construído o empreendimento objecto do contrato de concessão pela Bragaparques, é propriedade do Estado, encontrando-se afecto aos ministérios com atribuições nas áreas da saúde e do ensino superior, inserindo-se no domínio privado indisponível do Estado (cfr. ponto 2.2.).
- ✚ A gestão do património do Estado insere-se no âmbito das atribuições do Ministério das Finanças, sendo desempenhada pela Direcção-Geral do Património (cfr. ponto 2.2.).
- ✚ Não existem evidências de que o Ministério com atribuições na área do ensino superior e o Ministério das Finanças tenham participado no processo relativo ao contrato de concessão celebrado entre o HSJ e a Bragaparques, o qual implicou a cedência de tal parcela a esta empresa pelo prazo da concessão (cfr. ponto 2.2.).
- ✚ A cedência realizada pelo HSJ, ao abrigo do contrato de concessão, respeitante a matéria que se insere na esfera de atribuições do Ministério das Finanças, é nula, nos termos do disposto no art.º 133º, n.º 2, al. b), do CPA (cfr. ponto 2.2.).

1.2.4. Apreciação geral da gestão

- ✚ Os factos e as apreciações constantes dos pontos anteriores, evidenciam uma má gestão dos recursos públicos envolvidos, resultante da actuação dos membros do CA (A) e (B) do HSJ que celebraram o contrato de concessão e o contrato de reajuste com desrespeito pelos princípios que devem pautar a actividade dos órgãos da Administração Pública, consagrados na CRP, no CPA e nos diplomas que regulam a contratação pública, susceptível de originar eventual responsabilidade financeira (cfr. pontos 2.1.2., 2.1.5. e 2.1.6.).
- ✚ As cláusulas do contrato de concessão e do contrato de reajuste não respeitaram o programa do concurso e o caderno de encargos, com prejuízo para o erário público, não garantindo, assim, o equilíbrio financeiro do contrato (cfr. pontos 2.1.2.2., 2.1.5. e 2.1.6.).
- ✚ Um contrato de concessão que, nos termos do caderno de encargos e do programa do concurso, apenas deveria gerar receita para o HSJ, acabou por originar, na sequência do contrato de reajuste, encargos para o HSJ (cfr. pontos 2.1.2., 2.1.5. e 2.1.6.).



1.3. Recomendações

Ao Ministro de Estado e das Finanças

- ✚ Providenciar pela regularização da cedência da parcela de terreno onde foi construído o empreendimento objecto do contrato de concessão celebrado entre o HSJ e a Bragaparques, em 3.9.1997.

Ao Ministro da Saúde e ao Conselho de Administração do HSJ

- ✚ Considerando os efeitos físicos e financeiros produzidos, apesar das nulidades evidenciadas, diligenciar no sentido da alteração do contrato de concessão e respectivas adendas, de forma a ser repostos o equilíbrio financeiro, resultante do contrato de concessão inicial, tendo também por referência o caderno de encargos e o programa do concurso que fixaram as condições do concurso público internacional n.º 22/96-E, e a respectiva legalidade.
- ✚ Na regularização das situações evidenciadas devem ser tidos em conta os custos decorrentes da obrigação de indemnizar que eventuais procedimentos possam suscitar.





II. RELATÓRIO

2.1. Contratos celebrados entre o Hospital de S. João e a Bragaparques – apreciação da legalidade do respectivo procedimento de contratação e execução

2.1.1. Contrato de concessão

Em 3.9.1997, na sequência do concurso público internacional n.º 22/96-E, autorizado por despacho do Secretário de Estado da Saúde de 16.7.1996, foi assinado um contrato entre o Presidente do CA (A) do HSJ e a firma Bragaparques para a concessão de exploração de um empreendimento imobiliário de apoio ao HSJ, constituído por parque de estacionamento, área de serviços e hotel. A concessão incluía a concepção, construção e equipamento, conservação e exploração do empreendimento. Nos termos da al. a) da cl. 1ª, a gestão, a conservação e a exploração do parque de estacionamento de superfície, já existente, também, faziam parte da concessão².

O prazo de construção e de abertura ao público do empreendimento era de 18 meses, contados a partir da data de emissão da licença de construção e o prazo de concessão de 20 anos, contados a partir do termo do prazo contratual de execução da obra, podendo a concessão ser renovada (respectivamente, cls. 2ª e 3ª). O empreendimento foi, no entanto, construído sem a emissão da licença mencionada, existindo evidências de que a respectiva construção se iniciou em 1.11.2001 (cfr. ponto 2.1.3.1.B e C). Entende-se, ao abrigo do princípio da boa fé, que deve reger a actuação das partes na execução dos contratos, que a data de 1.11.2001 deve servir de referência para a contagem do prazo de construção.

Finda a concessão, todos os bens imóveis e todos os equipamentos que integram o seu objecto reverterem para o HSJ (cl. 4ª).

Como contrapartida da concessão, a Bragaparques obrigou-se a entregar ao HSJ a seguinte retribuição (cl. 5ª):

- 50.000.000\$00³ em equipamento médico-hospitalar, 50% a entregar no acto de levantamento da licença de construção e a parte restante na data da abertura ao público do parque de estacionamento (al. a));
- 750.000\$00⁴/mês, actualizável anualmente⁵, a pagar até ao dia 8 de cada mês, com início no 1º mês de funcionamento de qualquer uma das actividades do empreendimento (als. b) e c));
- 2,5% do resultado bruto de exploração (RBE) do hotel (al. d));

² Em 4.7.2002 o parque de estacionamento de superfície foi objecto de um reajuste ao contrato de concessão, com produção de efeitos a 1.8.2001, com base no qual a Bragaparques se obrigou a executar obras no referido parque de estacionamento e a prestar os serviços de fiscalização, manutenção e vigilância do mesmo, mediante remuneração mensal a suportar pelo HSJ (cfr. ponto 2.1.4.).

³ Corresponde a 249.398,95 €.

⁴ Corresponde a 3.740,98 €.

⁵ De acordo com o coeficiente de actualização das rendas comerciais.



- 8% do RBE do parque de estacionamento reservado ao público, incluindo-se no cálculo deste resultado os custos com a organização, manutenção e conservação do parque de estacionamento de superfície já existente (al. e));
- 8% do RBE da área de serviços (al. f)).

O pagamento das percentagens atrás referidas seria devido após a abertura ao público da actividade do empreendimento a que respeitam⁶ (cl. 5ª, al. g)).

Nos termos do ponto 3 da cl. 6ª, a utilização do parque de superfície estaria isenta da aplicação de qualquer tarifa aos utilizadores⁷.

O contrato de concessão foi remetido para fiscalização prévia apenas em 8.4.2005, tendo sido devolvido, por não estar sujeito a visto, em sessão diária de visto da 1ª Secção do TC, de 7.7.2005, “*uma vez que, dos seus estritos termos, não resulta despesa orçamental*” (Proc.º n.º 996/2005).

Em 21.11.2002 o CA (B) do HSJ autorizou que a posição contratual da Bragaparques no contrato de concessão fosse cedida ao Banco Comercial Português, SA (BCP), ou a entidade por ele nomeada, através de trespasse, em caso de incumprimento do contrato de financiamento celebrado entre aquela empresa e esta instituição bancária com vista ao financiamento da construção do empreendimento objecto do contrato de concessão, “*sem necessidade de declaração, expressa ou tácita adicional, para esse efeito*”⁸.

A autorização foi dada pelo CA do HSJ ao abrigo do contrato de concessão uma vez que, quer o contrato de concessão (cl. 10ª) quer o caderno de encargos (ponto 21) previam já a possibilidade de trespasse.

O trespasse, até à data do trabalho de campo, não se chegou a concretizar.

2.1.2. Apreciação da legalidade do contrato de concessão

2.1.2.1. ENQUADRAMENTO LEGAL DO PROCEDIMENTO DE CONTRATATAÇÃO

Na medida em que do contrato e dos documentos que o integram⁹ resultam especiais poderes de autoridade para o HSJ, nomeadamente, de fiscalização (cls. 8ª e 9ª), de direcção e regulamentação (cls. 1ª, al. b), 6ª, n.ºs 2, 4 e 5, e 15ª), de imposição de sanções (cl. 12ª), típicos das relações jurídicas administrativas, e que com aquele contrato o HSJ pretendia

⁶ As datas de abertura ao público encontram-se identificadas no quadro n.º 2.

⁷ Situação que se alterou na sequência do reajuste ao contrato de concessão, assinado pelo CA (B) do HSJ em 4.7.2002 (cfr. ponto 2.1.4.)

⁸ Carta dirigida pelo HSJ ao BCP.

⁹ Nos termos da cl. 1ª fazem parte integrante do contrato o caderno de encargos (intitulado de “*Condições Gerais para a Elaboração do Contrato de Concessão*”, de ora em diante designado por caderno de encargos), o dossier do concurso público anexo (programa do concurso e respectivos anexos) e a proposta da Bragaparques.



satisfazer necessidades dos utentes e funcionários¹⁰, o contrato celebrado insere-se no âmbito dos contratos administrativos (cfr. art.º 178º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo - CPA) e, dentro destes, no âmbito das concessões de obras públicas (cfr., também, ponto 2.2. do caderno de encargos), reguladas, à data da celebração do contrato, pelo DL n.º 405/93, de 10.12, “*com as necessárias adaptações*” (art.º 1º, n.ºs 3 e 5, do diploma citado)¹¹, e, subsidiariamente, pelas leis, regulamentos e princípios administrativos, nos termos do art.º 236º do mesmo diploma.

No que concerne ao procedimento adoptado e com base nos documentos do respectivo processo administrativo, constantes do processo de fiscalização prévia n.º 996/2005 e recolhidos durante o trabalho de campo, verificou-se que o contrato foi celebrado pelo Presidente do CA (A) do HSJ, em representação do Hospital, apenas com a empresa Bragaparques, não obstante esta ter concorrido agrupada com a firma J. Gomes – Sociedade de Construções do Cávado, S.A. (de ora em diante, designada por J. Gomes), tendo ambas apresentado, juntamente com a proposta, uma declaração de associação em consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária, a constituir antes da celebração do contrato de concessão¹², e a adjudicação ter sido feita ao agrupamento, pelo CA (A) em 26.6.1997.

Era, também, a firma J. Gomes quem satisfazia o requisito de admissão dos concorrentes constante do ponto 1 do capítulo II do Programa do Concurso (PC), relativo à titularidade do alvará de empreiteiro de obras públicas.

Tendo em consideração o requisito de admissão dos concorrentes, ser titular de alvará de empreiteiro de obras públicas, a proposta apresentada e a adjudicação realizada, entende-se que o contrato celebrado apenas com a empresa Bragaparques não foi efectivamente precedido do necessário concurso público internacional¹³, procedimento essencial à sua

¹⁰ De acordo com a definição do empreendimento, constante do Anexo 3 do Programa do Concurso (PC), o projecto pretendia “*servir funcionários e utentes do HSJ especialmente no que concerne às seguintes vertentes: capacidade de estacionamento (...); criação de uma área de serviços organizada de apoio aos utentes (...); oferecer um serviço de hotelaria que corresponda às necessidades decorrentes do serviço ambulatório e às visitas dos doentes praticando-se preços económicos.*”

¹¹ Nos termos do n.º 5 do art.º 1º do DL n.º 405/93 “*Entende-se por concessão de obras públicas o contrato administrativo pelo qual alguém se encarrega de executar e explorar uma obra pública cobrando aos utentes as taxas que forem devidas*”. No contrato em apreço, a Bragaparques executaria as obras do empreendimento, remunerando-se pela sua exploração, durante o prazo da concessão (20 anos). Não resultando necessariamente das concessões despesa para o concedente, o diploma citado apenas se aplica a estas “*com as necessárias adaptações*” (cfr. art.º 1º, n.º 3) uma vez que o mesmo regula directamente a matéria das empreitadas de obras públicas, cujos contratos são, em regra, geradores de despesa.

¹² Esta declaração foi apresentada em cumprimento do ponto 3.1.i) do capítulo II do Programa do Concurso (PC) que, também, exigia que a associação fosse feita antes da celebração do contrato (cfr. ponto 2.5. do mesmo capítulo).

¹³ Tendo em atenção o custo estimado do empreendimento (3.500.000.000\$00+IVA), constante dos avisos de abertura do concurso público internacional n.º 22/96-E, e regime estabelecido nos art.ºs 48º a 52º e 58º do DL n.º 405/93, aplicáveis ao contrato de concessão de obras públicas “*com as necessárias adaptações*” e a regra geral constante do art.º 183º do CPA, o concurso público internacional seria o procedimento aplicável ao caso concreto.



formação, mas objecto de um ajuste directo, sendo por isso nulo o contrato celebrado, por preterição de um elemento essencial, nos termos do art.º 185, n.º 1, conjugado com o art.º 133º, n.º 1, ambos do CPA¹⁴.

Não obstante a nulidade do contrato de concessão, houve produção de efeitos físicos e financeiros, decorrendo da execução do mesmo direitos e obrigações para o HSJ e para a Bragaparques, respectivamente. A possibilidade de atribuição de efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de actos nulos encontra-se prevista no art.º 134º, n.º 3, do CPA.

A celebração do contrato de concessão pelo Presidente do CA (A), através de ajuste directo, violou princípios inerentes à contratação pública: legalidade, transparência, publicidade, concorrência e boa fé, os quais aquele responsável, na qualidade de gestor público, não podia ignorar. À época da celebração do contrato esses princípios estavam consagrados no art.º 266º da Constituição da República Portuguesa (CRP), nos art.ºs 3º (legalidade) e 6º-A (boa fé) do CPA e nos art.ºs 4º (concorrência), 59º a 62º (transparência) e 58º e 63º (publicidade) do DL n.º 405/93, encontrando-se actualmente consagrados na Secção II do DL 197/99, de 8.6.

Estes princípios visam a boa gestão dos recursos públicos, pelo que a sua violação pode configurar infracção financeira susceptível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória nos termos da al. d) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, conjugada com os preceitos citados¹⁵.

Verificou-se, ainda, que tendo o programa do concurso e o respectivo caderno de encargos sido aprovados pela tutela, a minuta do contrato foi aprovada por deliberação do CA (A) do Hospital, de 26.6.1997, existindo divergências entre as cláusulas constantes do caderno de encargos e/ou no PC e as incluídas nesta minuta e, posteriormente, no contrato celebrado, que se identificam no ponto seguinte, com violação dos princípios da legalidade e da prossecução do interesse público (art.ºs 266º da CRP e 3º e 4º do CPA) e do art.º 108º, n.º 1, do DL n.º 405/93¹⁶. Essas divergências, como se demonstra no ponto seguinte, prejudicaram a salvaguarda da posição do HSJ, designadamente, ao nível da arrecadação de receitas, do equilíbrio financeiro do contrato e da boa gestão dos recursos do Hospital.

¹⁴ Cfr. a posição do Tribunal de Contas expressa, entre outros, nos Acórdãos n.º 146/2001 - 1ª S/SS, de 9 de Agosto, e n.º 13/2002 - 1ª S/PL, de 26.2, e no Acórdão n.º 8/2004 - 1ª Secção - PL - Proc.º n.º 113/2002, publicado no DR, II Série, n.º 29, págs. 1921-1925, de 9.2.2006.

¹⁵ Tendo decorrido o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 70º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 98/97, a eventual infracção financeira não foi evidenciada no Anexo II ao presente Relatório.

¹⁶ Considera-se que a *ratio* subjacente ao art.º 108º, n.º 1, do DL n.º 405/93, e que justifica a aprovação da minuta do contrato pela entidade competente para a autorização da despesa, justifica a respectiva aplicação aos contratos de concessão de obras públicas, nos termos do art.º 1º, n.º 3, do mesmo diploma, nomeadamente, para que a entidade que autorizou o procedimento contratual e aprovou o respectivo caderno de encargos possa verificar se a redacção do contrato corresponde ao que se determinou nos anteriores despachos e se foram cumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à formação do contrato.



A não submissão da minuta do contrato à aprovação da entidade que autorizou o procedimento concursal e aprovou o respectivo PC e caderno de encargos (a tutela), pelo CA (A) do HSJ, com violação dos princípios *supra* identificados e do disposto no art.º 108º, n.º 1, do DL n.º 405/93, pode configurar infracção financeira susceptível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória nos termos da al. d) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97¹⁷.

Em sede de contraditório, a concessionária contestou a qualificação da natureza jurídica do contrato como contrato de concessão de obras públicas, considerando que se trata de um contrato de “concessão de serviços públicos”, e as conclusões a respeito da celebração do contrato apenas com a concessionária, argumentando que “*tendo vindo a J GOMES ao concurso apenas para assegurar uma parceria habilitada com o alvará necessário à execução das obras necessárias, nada obrigava a que fosse esta a realizá-las, por não se tratar de contrato de empreitada de obra pública*”.

Apesar de, nas alegações apresentadas¹⁸, a concessionária informar que “*o contrato de consórcio externo havia sido previamente celebrado*” não foi apresentada prova.

Sobre as alegações apresentadas, importa observar o seguinte:

- a) A qualificação da natureza jurídica do contrato pretendeu essencialmente determinar qual o regime financeiro aplicável ao contrato em análise;
- b) No caso concreto, o ponto 2.1. do caderno de encargos qualificou o contrato a celebrar como de concessão de obras públicas e o ponto 7 do Cap. I do PC, relativo à legislação aplicável, remeteu para o regime estabelecido no DL n.º 405/93, no CPA e no DL n.º 55/95. Entende-se que a qualificação realizada e a remissão para o regime jurídico estabelecido nos diplomas citados teve em consideração o âmbito de aplicação do DL n.º 405/93 e os conceitos de obras públicas e de concessão de obras públicas¹⁹ decorrentes do art.º 1º, n.ºs 1, 4 e 5, do DL n.º 405/93 e, actualmente, constantes dos art.ºs 1º, n.º 1, e 2º, n.º 4, do DL n.º 59/99, de 2.3;
- c) Nos termos do PC, o HSJ elegeu como critério de admissão dos concorrentes “*as entidades, que por si sós ou associadas a outra(s) sejam titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas*”, admitindo os agrupamentos de empresas e, exigindo, na situação de adjudicação ser feita a um agrupamento, a associação “*numa única entidade jurídica em regime de responsabilidade solidária antes da celebração do contrato*”, excluindo “*a modalidade de consórcio interno*”²⁰. Exigiu, ainda, aos concorrentes a apresentação de um “*resumo curricular da experiência detida, donde conste nomeadamente: obras de engenharia mais significativas executadas pelo concorrente, com indicação da data de execução e prazo...*”, constituindo um dos factores de apreciação das propostas a “*garantia de boa execução e de cumprimento*”

¹⁷ Pelos motivos expostos na nota 15, a eventual infracção financeira não foi evidenciada no Anexo II.

¹⁸ Em resposta ao ponto 1.10 ofício n.º 6392, de 17.5.2006, da DGTC, no sentido de nos ser remetido o referido contrato de associação em consórcio externo, a concessionária havia informado que o contrato “*não chegou a efectivar-se*” (ofício ref.ª ADM/02.06.06).

¹⁹ Caracterizadas pelo objecto (realização de obras públicas) e pela forma de retribuição (o direito de exploração da obra).

²⁰ Cfr. pontos 1 e 2 do Cap. II e 1, al. a), do Cap. V do PC.



dos prazos”²¹;

- d) Do citado decorre que, na situação objecto da auditoria, a selecção de empreiteiro titular de certificado de classificação de obras públicas constituía um factor essencial para a admissão dos candidatos;
- e) A celebração do contrato de concessão apenas com o candidato que não preenchia o critério de admissão dos concorrentes, sem a evidência de ter sido celebrado previamente o contrato de consórcio externo e da existência de procuração especial que conferisse à Bragaparques o poder de celebrar o contrato de concessão com o HSJ em representação do consórcio²², não respeitou os princípios que garantem a concorrência e consubstanciou, na prática, um ajuste directo numa situação em que se exigia um concurso público internacional. Nestas situações, tem sido entendimento deste Tribunal, no exercício dos poderes de controlo financeiro, que a preterição do concurso público, quando legalmente exigível, é fundamento de recusa de visto, com base em nulidade do contrato celebrado, por preterição de um elemento essencial para a respectiva formação.

2.1.2.2. CLAUSULADO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Da análise do clausulado do contrato e dos documentos que o integram resulta que o mesmo contém cláusulas pouco claras e omissões que não salvaguardaram devidamente os interesses do HSJ ao nível da arrecadação de receitas, do equilíbrio financeiro do contrato e da boa gestão dos recursos do Hospital.

No quadro seguinte procede-se a uma análise do clausulado do contrato, salientando-se nas observações as consequências que algumas cláusulas e omissões têm na execução do contrato e na apreciação da respectiva legalidade.

Quadro n.º 1: Clausulado do contrato de concessão

Assunto	Contrato	Observações
a) Definição do objecto do contrato	Relativamente ao parque de estacionamento de superfície, cuja gestão, conservação e exploração fazem parte da concessão, nem o contrato nem os documentos, da autoria do HSJ, que o integram, especificam o conteúdo dessas prestações ²³ .	As prestações relativas a este parque de estacionamento foram objecto de um reajuste ao contrato de concessão, com produção de efeitos a 1.8.2001 (cfr. ponto 2.1.4.).
b) Arrecadação de receitas pelo HSJ com base nos RBE	O ponto 5.4. do Capítulo III do PC estabelecia a possibilidade de a contrapartida da concessão, a suportar pela concessionária perante o HSJ, ser de montante fixo e variável. Contudo, estabelecia, também, que quando a base de	A definição da contrapartida constante da cl. 5ª do contrato de concessão, introduzida na minuta do contrato aprovada pelo CA (A) em 26.6.1997, foi ao encontro da proposta apresentada pela Bragaparques, tendo sido acrescentada, na

²¹ Cfr., respectivamente, ponto 5.7. do Cap. III e ponto 1.1.2. do Cap. VI do PC.

²² Cfr. art.ºs 12º e 14º, n.º 2, do DL n.º 231/81, de 28.7 (regula os contratos de consórcio e de associação em participação).

²³ Apenas o Anexo I do PC indica que “o HSJ dispõe de um parque de estacionamento com uma capacidade de 900 lugares mas cuja organização não está devidamente efectuada” e a Bragaparques, na proposta apresentada, compromete-se a instalar um sistema de controlo de acessos, através do fornecimento de cartões de acesso e da instalação de terminais nos acessos Norte e nascente do terreno do HSJ, e a dividir o parque por zonas, a definir pela administração do HSJ.



Assunto	Contrato	Observações
	<p>incidência da contrapartida de montante variável estivesse sujeita a eventuais alterações, deveria “<i>para essa base ser indicado um valor mínimo e respectiva forma de actualização</i>”, o que não ficou consagrado no texto do contrato.</p> <p>Nos termos da cl. 5ª do contrato de concessão, a Bragaparques obrigou-se a entregar ao HSJ, como contrapartidas de montante fixo, 50.000.000\$00 (249.398,95 €) em equipamento médico-hospitalar, e 750.000\$00 (3.740,98 €)/mês, actualizável anualmente, e, como contrapartidas de montante variável, 2,5% do RBE do hotel, 8% do RBE do parque de estacionamento do empreendimento e 8% do RBE das rendas mensalmente recebidas pela exploração da área de serviços.</p> <p>Para controlo da receita a arrecadar, a cl. 9ª estabelece apenas que “<i>até ao final do 1º semestre de cada ano, o concessionário deverá enviar ao CA do HSJ cópia autenticada da declaração modelo 22 relativa ao ano anterior, bem como o respectivo relatório de gestão</i>”.</p> <p>A cl. 5ª do contrato de concessão é omissa quanto ao prazo e ao modo de pagamento das retribuições de montante variável previstas nas respectivas als. d) a f).</p>	<p>minuta, a retribuição de 8% do RBE das rendas mensalmente recebidas pela exploração da área de serviços.</p> <p>Contudo, a fixação de retribuições com base nos RBE não respeitou a condição estabelecida no ponto 5.4. do Capítulo III do PC para as contrapartidas de valor variável, no sentido de que quando a respectiva base de incidência estivesse sujeita a eventuais alterações, o que é o caso dos RBE, fosse indicado para essa base um valor mínimo.</p> <p>A omissão, no texto do contrato, de um valor mínimo para a base de incidência das contrapartidas variáveis (RBE), da responsabilidade do CA (A), com consequências negativas na arrecadação de receita pelo HSJ, violou os princípios da legalidade e da prossecução do interesse público.</p> <p>A declaração do IRC (modelo 22) e o relatório de gestão não contém elementos para determinar o montante da receita a arrecadar, sendo necessários, entre outros, as demonstrações dos RBE do hotel, do parque de estacionamento e da área de serviços.</p>
c) Gratuitidade/ onerosidade das prestações relativas ao parque de estacionamento de superfície	<p>Enquanto o n.º 8 do caderno de encargos previa que o parque de superfície seria entregue à concessionária “<i>no estado em que se encontrar, passando a respectiva conservação e exploração desde essa data a constituir encargo exclusivo da concessionária</i>”, o contrato de concessão estabeleceu que as despesas da Bragaparques com essas actividades seriam deduzidas no RBE do parque de estacionamento do empreendimento, para efeitos do cálculo da retribuição devida ao HSJ nos termos da al. e) da cl. 5ª²⁴</p>	<p>A alteração foi introduzida na minuta do contrato aprovada pelo CA (A) em 26.6.1997. Com esta alteração desconforme ao caderno de encargos posto a concurso, o CA do HSJ prejudicou o Hospital, transformando uma prestação de serviços que, nos termos do caderno de encargos, devia “<i>constituir encargo exclusivo da concessionária</i>”, numa actividade a ser indirectamente suportada pelo HSJ. Com a sua actuação, o CA do HSJ contrariou os princípios da contratação pública identificados no ponto anterior. A prestação de serviços em causa foi, posteriormente, objecto do contrato de reajuste, com base no qual a concessionária passou a facturar ao HSJ todos os serviços realizados no parque de</p>

²⁴ Pela exploração do parque de estacionamento do empreendimento.



Assunto	Contrato	Observações
		estacionamento de superfície (cfr. pontos 2.1.4. e seguintes)
d) Subconcessões	<p>O n.º 1 da cl. 10ª do contrato de concessão exceptuou do acordo expresso do CA do HSJ a “<i>subconcessão nos casos já previstos no dossier anexo e propostas de concurso</i>”, constando apenas, em anexo à proposta apresentada pela Bragaparques, declarações de duas empresas que se comprometiam a garantir a prestação dos serviços relativos à área de serviços e ao hotel.</p> <p>O ponto 21 do caderno de encargos estabelecia que o HSJ não só teria de autorizar a intenção de subcontratar da concessionária, mas, também, concordar com as cláusulas do contrato, considerando violação do contrato de concessão a celebração de negócio não autorizado ou em discordância com os elementos e cláusulas comunicadas.</p>	<p>As declarações apresentadas pela Bragaparques, em anexo à sua proposta, não consubstanciam propostas de contratos de subconcessão, mas simples declarações da intenção de subcontratar a exploração do hotel e da área de serviços, pelo que as minutas dos respectivos contratos de subconcessão deviam ter sido sujeitas à aprovação do CA do HSJ, o que não se verificou (sobre a eficácia dos contratos de subconcessão relativamente ao HSJ, cfr. ponto 2.1.3.2.-A).</p>
e) Aplicação de sanções pelo HSJ	<p>Ao contrário do estabelecido no ponto 22 do caderno de encargos que determinava a aplicação de multas “<i>entre um mínimo de 500 contos e um máximo de 2.500 contos, conforme a gravidade da falta</i>”, a cl. 12ª do contrato de concessão estabelece que o montante das multas será de “<i>1/1000 do investimento realizado na respectiva actividade</i>”, não esclarecendo a que actividade se refere.</p>	<p>A cláusula constante da minuta do contrato aprovada pelo CA (A) em 26.6.1997 estabelecia que o montante das multas seria de “<i>1/100 do investimento realizado na respectiva actividade</i>”. Esta cláusula foi, no entanto, objecto de alteração no contrato efectivamente celebrado, passando o valor das multas a ser “<i>1/1000 do investimento realizado na respectiva actividade</i>”. O contrato foi assinado, em representação do HSJ, pelo seu Presidente não existindo evidência de a alteração introduzida na cl. 12ª ter sido aprovada pelo CA.</p> <p>O teor da cláusula, também, não esclarece a que actividade se refere, dificultando a aplicação de multas pelo HSJ. Com a alteração da cláusula constante do caderno de encargos foi posto em causa uma vez mais o princípio da prossecução do interesse público.</p>

Algumas destas cláusulas, como referido no ponto anterior e no quadro *supra*, foram o resultado de alterações introduzidas na minuta do contrato aprovada pelo CA do HSJ relativamente às cláusulas constantes do caderno de encargos ou às condições estabelecidas no PC, salientando-se que algumas alterações introduzidas modificaram condições essenciais do contrato e prejudicaram os interesses do HSJ.

Os membros do CA (A) do HSJ não podiam ignorar os efeitos negativos que a celebração de um contrato com cláusulas como as analisadas iriam provocar ao nível da arrecadação de receitas, do equilíbrio financeiro do contrato e da boa gestão dos recursos do Hospital.



Entende-se, assim, que a situação descrita em c) do quadro n.º 1 pode vir a configurar infracção financeira susceptível de gerar eventual responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do art.º 60º da Lei n.º 98/97, na medida em que dela resulte um abatimento, ilegal, na retribuição devida ao HSJ²⁵.

As situações descritas nas als. b), c), d) e e) do quadro *supra* evidenciam o desrespeito pelos princípios da legalidade (art.ºs 266º da CRP e 3º do CPA), da prossecução do interesse público (art.ºs 266º da CRP e 4º do CPA), da transparência (art.ºs 59º a 62º do DL n.º 405/93) e da publicidade (art.ºs 58º e 63º do DL n.º 405/93), da concorrência (art.º 4º do DL n.º 405/93) e da boa fé (art.ºs 266º da CRP e 6º-A do CPA), podendo, ainda, configurar infracções financeiras susceptíveis de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória nos termos da als. a) e d) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, conjugada com aqueles princípios de contratação pública²⁶.

O Administrador Delegado do CA (A) do HSJ que aprovou a minuta do contrato de concessão, no exercício do princípio do contraditório, menciona e anexa o parecer de uma entidade exterior ao Hospital que elaborou o estudo económico-financeiro das propostas, no qual se dá *“indicações claras no sentido de se proceder à aprovação do projecto”*. Acrescenta, também, que no referido estudo não é feita *“qualquer referência aos RBE mínimos”*.

Sobre esta matéria considera-se que competia ao CA do HSJ verificar se todas as condições dos documentos do concurso foram respeitadas pela proposta apresentada, o que não aconteceu, com prejuízo para o HSJ.

Por sua vez, a concessionária considerou, entre outros aspectos, o seguinte:

- a) *“O nº 8 do caderno de encargos não impedia que a concessionária incluísse os custos da gestão dos parques de superfície (...) como seu encargo, numa actividade relativamente à qual propôs uma contrapartida financeira variável. Até podia não propor qualquer contrapartida financeira nessa actividade - e quem pode o mais pode o menos. (...)”*;
- b) *“O Ponto 21 do CE era de aplicação apenas aos subconcessionários que não tivessem aderido ao concurso”*.

Quanto aos argumentos da concessionária salienta-se o seguinte:

- a) Do ponto 8.2. do caderno de encargos resultava que a gestão, conservação e exploração do parque de superfície constituiria *“encargo exclusivo da concessionária”*. A dedução nos RBE do parque de estacionamento do empreendimento das despesas da concessionária com a realização daquelas prestações, teria como consequência um abatimento na retribuição devida ao HSJ pela exploração

²⁵ Até ao momento, o referido abatimento não foi realizado. Com base no contrato de reajuste, a prestação de serviços relativa ao parque de estacionamento de superfície passou a ser facturada pela Bragaparques ao HSJ a partir de 1.8.2001 (cfr. pontos 2.1.4. e 2.1.7.).

²⁶ Pelos motivos expostos na nota 15, a eventual infracção financeira não foi evidenciada no Anexo II.



do parque de estacionamento do empreendimento, contrariando o previsto no caderno de encargos.

- b) Do ponto 21 do caderno de encargos²⁷ não decorre que o mesmo “*apenas se aplicava aos subconcessionários que não tivessem aderido ao concurso*”.

O HSJ devia, nos termos do caderno de encargos, pronunciar-se sobre o teor dos contratos de subconcessão que viessem a ser celebrados.

2.1.3. Execução do contrato de concessão

2.1.3.1. CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A) Inexistência de fiscalização na construção do empreendimento

Não foi disponibilizada pelo HSJ documentação que evidencie ter sido realizada pelo mesmo qualquer fiscalização da construção do empreendimento, conforme previsto na cl. 9ª, n.º 1, do contrato de concessão.

De acordo com os documentos disponibilizados pela Bragaparques no âmbito da execução da auditoria, houve alterações ao projecto de construção apresentado a concurso²⁸, sem evidência do respectivo fundamento²⁹ e de actas de reuniões do CA que confirmem terem as mesmas sido aprovadas por este órgão, conforme estabelecido na cl. 1ª, al. c), do contrato de concessão, ou de ter existido um novo estudo económico-financeiro relativo à exploração do empreendimento, sujeito à apreciação do HSJ, que justificasse aquelas alterações.

Sobre este assunto a concessionária informou, no âmbito do contraditório, que “*os projectos foram todos apresentados na CMP pelo Presidente do CA do HSJ, depois de presentes a este CA*”. Contudo, não foi encontrada evidência, nomeadamente, através de actas de reuniões do CA de que as alterações ao projecto tenham sido aprovadas por este órgão.

B) Inexistência de licença de construção

O empreendimento foi construído sem emissão de licença de construção, apesar de, pelos documentos disponibilizados pelo HSJ e pela Bragaparques, se verificar que existia um processo registado no Município do Porto (MP), sob o n.º 6161/99, no qual o HSJ solicitou

²⁷ Estabelecia esse ponto o seguinte: “*com a comunicação da intenção de proceder (...) à subconcessão a concessionária indicará todos os elementos e cláusulas relativas ao negócio que pretende realizar (...). A celebração de negócio não autorizado ou em discordância com os elementos e cláusulas comunicadas constitui violação do contrato*”.

²⁸ Diminuição do número de lugares do parque de estacionamento (a proposta previa 1196 lugares pagos para o parque de estacionamento subterrâneo e o parque construído tem 800 lugares); aumento do n.º de lojas da área de serviços (a proposta previa 16 lojas e o empreendimento dispõe de 33 lojas e 3 quiosques).

²⁹ Não existe, também, evidência de a Bragaparques ter submetido ao HSJ um novo estudo económico-financeiro do empreendimento que justificasse as alterações realizadas.



o licenciamento de obras de construção. Existe, porém, evidência, na documentação disponibilizada, de diferentes posições do MP sobre a necessidade ou não dessa licença³⁰.

Ouvido a propósito dos factos constantes deste ponto, o Presidente da Câmara Municipal do Porto ressaltou, a propósito do despacho do Chefe de Divisão Municipal de Fiscalização, de 29.7.2002 (referido na nota de rodapé n.º 30), que *“não consta do processo qualquer despacho superior que tenha homologado este entendimento e o processo continuou a correr os seus termos como procedimento de licenciamento”*. Informou ainda que em 31.5.2004, o HSJ foi notificado da intenção de indeferimento do pedido de licenciamento *“estando, na presente data, a ser ponderados os argumentos do Requerente apresentados em Novembro de 2006”* e em matéria de taxas de licenciamento das obras de construção do empreendimento em causa o HSJ beneficiou *“da isenção do pagamento das taxas ao abrigo do regime de isenção previsto no art.º 33º, n.º 1, da Lei das Finanças Locais”*.

A questão de a construção do empreendimento de apoio ao HSJ estar ou não sujeita a licença de construção encontra-se pendente no Tribunal Central Administrativo do Norte (TCAN), segundo informou a concessionária.

Para efeitos de execução do contrato de concessão, a emissão da licença de construção marcaria o início da contagem do prazo de construção (18 meses – cfr. cl. 2ª, n.º 1) e o momento em que a Bragaparques devia pagar ao HSJ 50% da retribuição prevista na al. a) da cl. 5ª (50.000.000\$00 em equipamento médico-hospitalar). Os restantes 50% desta retribuição deviam ser pagos na data de abertura ao público do parque de estacionamento (1.8.2003).

Atendendo, no entanto, a que o PC é parte integrante do contrato de concessão (cfr. cl. 1ª) e que, nos termos da nota ao ponto 5.11 do capítulo III daquele Programa, a responsabilidade pela *“obtenção de todas as autorizações legais e licenças necessárias”* recaía sobre a concessionária, não podendo *“ser imputada qualquer responsabilidade ao HSJ”* na *“impossibilidade de as obter”*, entende-se, ao abrigo do princípio da boa fé, que tendo o

³⁰ Em 27.7.2000, o Presidente da Câmara Municipal aprovou o projecto de arquitectura, constituindo essa aprovação uma das fases do procedimento relativo à emissão de licença de construção.

Em 29.7.2002, perante uma informação do HSJ relativa ao *“início dos trabalhos de construção da estrutura de betão armado”*, o Chefe da Divisão Municipal de Fiscalização proferiu um despacho no sentido de se tratarem de obras da responsabilidade da Administração Central dispensadas de licenciamento municipal.

Em 26.3.2004, o Vereador com o Pelouro do Urbanismo e da Mobilidade, considerando que o HSJ não é uma entidade dispensada de licenciamento municipal e que o processo de licenciamento daquele Hospital não estava concluído, ordenou o embargo da obra de construção do hotel (nessa data já estavam concluídos o parque de estacionamento e a área de serviços).

Em 12.5.2004, o Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, *“ao abrigo do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 3º da RCM n.º 125/2002, de 15.10”* (relativa às medidas preventivas para a área de intervenção da revisão do Plano Director Municipal do Porto), emitiu parecer desfavorável à localização do empreendimento, considerando que o mesmo *“é incompatível com o equipamento hospitalar existente”*.

A construção do hotel foi, no entanto, concluída em 2004, após a interposição pela Bragaparques de uma providência cautelar.



empreendimento sido construído, sem emissão da licença de construção, a data do início da construção devia servir de referência, com vista ao cumprimento das cláusulas do contrato atrás mencionadas, o que não se verificou.

Sobre este assunto, entendem o Presidente, entre 5.5.2000 e 18.1.2003, e o Administrador Delegado, entre 4.12.2001.e.2.1.2003, do CA (B), nas suas alegações, que *“se logo no início do projecto a obra ficou isenta de licenciamento (...) a condição prevista no contrato com o fim de tornar exigível o pagamento da primeira prestação se tornou num primeiro momento impossível”*.

Tendo-se iniciado as obras sem uma decisão definitiva sobre a necessidade ou não do licenciamento, deviam os membros do CA (B) ter diligenciado no sentido de fixar outra data para o vencimento dos 50% da retribuição prevista na al. a) da cl. 5ª (50.000.000\$00 em equipamento médico-hospitalar), o que não se verificou. Nem no contrato de reajuste, também celebrado pelo CA (B), se faz qualquer referência a essa retribuição.

C) Prazo de execução da construção

Não obstante a inexistência da licença de construção, cuja emissão marcaria o início do prazo de construção (18 meses), o HSJ publicitou no Hospital um aviso, com data de 26.10.2001, a informar que a construção do empreendimento iniciar-se-ia em 1.11.2001.

A cl. 2ª, n.º 2, do contrato de concessão admitia o faseamento da execução da obra e abertura ao público do empreendimento, desde que fosse respeitado o prazo de 18 meses. Não existe na documentação disponibilizada evidência da data em que a obra terminou; contudo, de acordo com a informação remetida pela Bragaparcques no âmbito da execução da auditoria, as diferentes componentes do empreendimento começaram a ser exploradas nas seguintes datas:

Quadro n.º 2: Início da exploração do empreendimento

Actividade	Início exploração
Parque de estacionamento	1.8.2003
Área de serviços	25.3.2004
Hotel	7.12.2004

Conclui-se, assim, que a execução do empreendimento terá ultrapassado largamente os 18 meses previstos no contrato inicial, arrastando-se por cerca de 32 meses, sem que da documentação disponibilizada constem as razões da respectiva morosidade.



2.1.3.2. EXPLORAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A) *Contratos de subconcessão*

Conforme referido no ponto 2.1.2.2. os contratos de subconcessão celebrados entre a Bragaparques e as duas empresas que exploram o hotel e a área de serviços³¹, respectivamente, em 2.12.1998 e 16.1.2004, não foram sujeitos à aprovação do CA do HSJ, apesar do estabelecido no ponto 21 do caderno de encargos.

Os referidos contratos incluíam, também, trabalhos de concepção, construção e equipamento da parte do empreendimento cuja exploração era subconcessionada, conforme se especifica no quadro abaixo.

De notar, porém, que inserindo-se as subconcessões realizadas na categoria de subcontrato³², a Bragaparques não se desvinculou das obrigações assumidas no contrato de concessão, tendo apenas celebrado os novos contratos com base na posição jurídica que lhe advém do contrato celebrado com o HSJ. A manutenção da obrigação de cumprimento dos exactos termos do contrato de concessão pela Bragaparques, perante o HSJ, resulta claramente do regime legal estabelecido para a subempreitada, um subcontrato, designadamente os art.ºs 266º, 268º e 271º do DL n.º 59/99, de 2.3.

Quadro n.º 3: Contrato de concessão vs contratos de subconcessão

Assunto	Contratos de subconcessão / Observações
Arrecadação de receitas com base nos RBE devidas pela Bragaparques ao HSJ nos termos do contrato de concessão	Os RBE apresentados pela Bragaparques com o objectivo de se poder confirmar a retribuição de montante variável devida ao HSJ nos termos da cláusula 5ª als. d) a f) do contrato de concessão, constantes do quadro n.º 6 do presente Relatório, não reflectem os RBE efectivos do hotel e da área de serviços, que em conformidade com o contrato de concessão e o estudo económico-financeiro anexo à proposta da Bragaparques seriam a base de incidência do cálculo da retribuição devida ao HSJ, mas reflectem os RBE da Bragaparques decorrentes da execução dos contratos de subconcessão: → A subconcessionária da exploração da área de serviços encontra-se obrigada a pagar à Bragaparques 14.000€/mês, líquidos de IVA, actualizados anualmente de acordo com o coeficiente de actualização das rendas comerciais, acrescido de 25% do montante registado a título de rendas do empreendimento, líquidas de IVA (als. a) e b) do n.º 1 do art.º 7º do contrato de subconcessão); → A subconcessionária da exploração do hotel encontra-se obrigada a pagar à Bragaparques uma taxa mensal de exploração correspondente a 3,75% das receitas do mês anterior, líquidas de IVA, excluindo receitas provenientes da venda de tabaco, jornais e revistas (art.º 9º do contrato de subconcessão).
Quanto ao valor do immobilizado corpóreo e ao	Não obstante, o PC prever apenas a possibilidade da exploração dos serviços do empreendimento por terceiros, verificou-se que o objecto de ambos os contratos de subconcessão incluía trabalhos de concepção, construção e equipamento da parte do

³¹ De acordo com o estudo económico-financeiro anexo à proposta apresentada pela Bragaparques, em 1997, alguns dos titulares do capital social da mesma coincidiam com os titulares do capital social da empresa que explora actualmente a zona de serviços do empreendimento, constatando-se, também, através de certidões do registo comercial, de 09.10.2006, que esses titulares fazem parte do Conselho de Administração de ambas as empresas.

³² “Negócio jurídico bilateral pelo qual um dos sujeitos, parte em outro contrato, sem deste se desvincular e com base na posição jurídica que daí lhe advém, estipula com terceiro, quer a utilização total ou parcial das vantagens de que é titular, quer a execução total ou parcial das prestações a que está adstrito” (Romano Martínez “O Subcontrato”, Coimbra, 1989, 188).



Assunto	Contratos de subconcessão / Observações
cálculo do reforço da caução nos termos da cl. 7 ^a , n.º 2, do contrato de concessão	empreendimento cuja exploração era subconcessionada (cfr. art.ºs 4º dos contratos de subconcessão), encontrando-se o valor do imobilizado corpóreo relativo ao hotel e à área de serviços repartido pelos registos contabilísticos da Bragaparques e das subconcessionárias. Esta situação dificulta o cálculo do valor desse imobilizado, com base no qual o valor do reforço da caução devido pela Bragaparques ao HSJ nos termos do contrato de concessão devia ser calculado (cfr. ponto 2.1.3.2.-D).
Reversão dos bens do empreendimento para o HSJ no final do prazo de concessão	Através da análise dos contratos de subconcessão constatou-se que a cl. 4ª do contrato de concessão, relativa à reversão dos bens do empreendimento para o HSJ no final do prazo de concessão, não se encontra devidamente salvaguardada, estabelecendo a al. b) do n.º 1 do art.º 30º do contrato de subconcessão para exploração do hotel e a al. b) do n.º 1 do art.º 25º do contrato de subconcessão para exploração da área de serviços que, em caso de caducidade do contrato, “ <i>todos os bens, equipamentos e benfeitorias existentes</i> ” reverterão para as empresas subconcessionárias ³³ .

B) Arrecadação da receita prevista na cláusula 5ª do contrato de concessão pelo HSJ

Não obstante a exploração do empreendimento ter sido iniciada nas datas referidas no quadro n.º 2 e de quase todas as retribuições previstas na cláusula 5ª³⁴ serem devidas ao HSJ após a abertura ao público de cada uma das componentes do empreendimento, a Bragaparques não entregou ao HSJ nenhuma das retribuições previstas no contrato de concessão como contrapartida dessa concessão. Confrontados os registos contabilísticos do HSJ não consta qualquer crédito sobre aquela empresa.

Nos pontos seguintes identificam-se os montantes das retribuições em dívida.

1. Retribuições de montante fixo (als. a) e b) da cláusula 5ª)

Nos termos do contrato de concessão, 50% (124.699,47€) da retribuição constante da al. a)³⁵ devia ter sido entregue “*no acto de levantamento da licença de construção*” e os restantes 50% (124.699,47€) na data da abertura ao público do parque de estacionamento do empreendimento (1.8.2003).

Dado que o empreendimento começou a ser construído sem a emissão da licença de construção, a data do início da construção (1.11.2001) devia ter servido de referência para

³³ O art.º 28º, n.º 1, do contrato de subconcessão para exploração do hotel previa, também, a reversão de todo o material, equipamento, utensílios e benfeitorias para a empresa subconcessionária no caso de não renovação ou rescisão do contrato de subconcessão. Através de aditamento a esse contrato de subconcessão, datado de 23.9.2002, o preceito foi alterado, estabelecendo agora que “*No caso de não renovação ou rescisão deste contrato, todo o material, equipamento, utensílios e benfeitorias que não sejam objecto de reversão para o Hospital de S. João, nos termos do contrato de concessão (...), reverterão para a*” empresa subconcessionária. Entende-se que esta alteração continua a colidir com o direito de reversão dos bens do empreendimento para o HSJ nos termos do contrato de concessão; contudo a mesma não é oponível ao HSJ.

³⁴ Com excepção de 50% da retribuição devida pela Bragaparques ao HSJ prevista na al. a) da cl. 5ª (50.000.000\$00 em equipamento hospitalar) que devia ser pago “*no acto de levantamento da licença de construção*”.

³⁵ 50.000.000\$00 (249.398,95€) em equipamento médico-hospitalar.



que a Bragaparques tivesse entregue 124.699,47€ em equipamento médico-hospitalar e o CA (B) do HSJ tivesse diligenciado por esse recebimento, do que não existe evidência³⁶.

Conforme evidenciado no ponto 2.1.3.1.-B supra, o Presidente, entre 5.5.2000 e 18.1.2003, e o Administrador Delegado, entre 4.12.2001 e 2.1.2003, do CA (B), nas suas alegações, contestaram a data para a arrecadação daquela receita, remetendo-se para esse ponto a posição deste Tribunal.

No que respeita aos restantes 124.699,47€ em equipamento médico-hospitalar que, nos termos daquela alínea da cl. 5ª do contrato de concessão, deviam ter sido entregues pela Bragaparques ao HSJ em 1.8.2003 e à retribuição prevista na al. b) da mesma cláusula – 750.000\$00 (3.740,98€/mês³⁷ – em dívida pela Bragaparques ao HSJ, também, desde 1.8.2003, verificou-se que os CA (C), (D) e (E) não procederam à respectiva arrecadação.

Entende-se que esta omissão se deveu às reservas relativas à legalidade do contrato de reajuste que procuraram esclarecer através das diligências já evidenciadas no ponto 1.1.6 a propósito do exercício do contraditório, não se colocando por isso em causa os deveres de boa gestão relativamente a estes CA.

Até Setembro de 2006, a dívida da Bragaparques ao HSJ totalizava 424.377,91€, conforme quadro seguinte:

Quadro n.º 4: Retribuições de valor fixo devidas ao HSJ

Retribuições	Datas	CA	Valor
249.398,95€ em equipamento médico-hospitalar	1.11.2001	(B)	124.699,47 €
	1.8.2003	(C)	124.699,48 €
Sub-total			249.398,95 €
Renda de 3.740,98€/mês, actualizada anualmente de acordo com o coeficiente de actualização das rendas comerciais	1.8.2003 - 31.5.2004	(C)	44.445,20 €
	1.6.2004 - 31.5.2005	(D)	54.978,74 €
	1.6.2005 - 30.9.2006	(E)	75.555,02 €
Sub-total			174.978,96 €
Total			424.377,91 €

Por carta de 23.2.2007, o CA (E) interpelou a concessionária com vista ao pagamento das retribuições de montante fixo e variável.

O HSJ deve à Bragaparques os encargos resultantes das obras por esta realizada no parque de estacionamento de superfície (ponto 2.1.6.).

³⁶ Através de ofício dirigido pelo CA (A) do HSJ à Bragaparques em 30.3.1998, no âmbito das negociações sobre o reajuste ao contrato de concessão, e do Relatório preliminar do processo de inquérito realizado pela IGS ao “*Contrato entre o HSJ e a empresa Bragaparques, S.A.*” (Proc.º n.º 71/04 – I) seria intenção do HSJ ressarcir a Bragaparques das obras no parque de superfície com aquela quantia; contudo, tal não ficou consagrado no texto do reajuste.

³⁷ Actualizável anualmente de acordo com o coeficiente de actualização das rendas comerciais.



2. Retribuições de montante variável (als d) a g) da cláusula 5ª)

Nos termos das als. d) a g) da cl. 5ª do contrato de concessão, as retribuições devidas ao HSJ pela Bragaparques teriam por referência os RBE de cada uma das actividades do empreendimento, devendo ser entregues a partir da respectiva abertura ao público (cfr. quadro n.º 2).

No quadro seguinte apresentam-se os RBE previsionais constantes do estudo económico-financeiro anexo à proposta da Bragaparques relativos aos sete primeiros anos de exploração, com base nos quais o contrato de concessão foi celebrado. Pela análise desse estudo económico-financeiro e das rubricas dos RBE nele constantes, conclui-se que esses RBE foram apresentados por aquela empresa como os RBE previsionais do parque de estacionamento, do hotel e da área de serviço, propriamente ditos. Nem o contrato de concessão nem os RBE previsionais tiveram em consideração os contratos de subconcessão que a Bragaparques veio, posteriormente, a celebrar, respectivamente, para a exploração do hotel e da área de serviços.

Quadro n.º 5: Resultados brutos de exploração previsionais

Empreendimento \ Anos	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Parque de Estacionamento - 1196 lug. de estacionamento ^(a)	687.497	998.219	1.026.169	1.054.902	1.084.439	1.114.803	1.146.018
Zona de Serviços - 16 lojas	155.214	159.501	163.967	168.558	173.278	178.129	183.117
Hotel - 100 quartos	429.917	673.808	692.675	712.070	732.008	752.504	773.574
8% RBE - Parque	55.000	79.858	82.094	84.392	86.755	89.184	91.681
8% RBE - Zona Serviços	12.417	12.760	13.117	13.485	13.862	14.250	14.649
2,5% RBE - Hotel	8.598	13.476	13.854	14.241	14.640	15.050	15.471
Total receita/ano	76.015	106.094	109.064	112.118	115.257	118.485	121.802

(a) No cálculo dos RBE está considerada a despesa de Know-How (5% da receita bruta do parque) conforme alínea e) da cláusula 5ª do contrato de concessão e que não foram incluídos nos RBE previsionais apresentados no estudo económico financeiro.

Conforme já referido no ponto 2.1.2.2., a definição destas retribuições, da responsabilidade do CA (A) que aprovou a minuta do contrato em 26.6.1997, não respeitou a condição estabelecida no ponto 5.4. do Capítulo III do PC para as contrapartidas de valor variável, no sentido de ser indicado um valor mínimo para a respectiva base de incidência.

Nos termos do contrato de concessão a eventual retribuição devida pela Bragaparques ao HSJ, com base nas alíneas do contrato invocadas, está sempre dependente de RBE positivos, tendo-se verificado, através das demonstrações de resultados apresentados pela Bragaparques e respectivas subconcessionárias relativas aos anos de 2003 a 2005, que essas retribuições apresentam valores comparativamente pouco significativos ou mesmo nulos, sendo evidente a discrepância entre os resultados apresentados no estudo económico-financeiro previsional da Bragaparques e os RBE efectivos, a seguir referidos.



Quadro n.º 6: Resultados brutos de exploração da Bragaparques relativos ao empreendimento

Unid: Euros

Resultado Bruto de Exploração	2003	2004	2005
Parque de estacionamento - 800 lug. de estacionamento ⁽¹⁾	-105.398	-78.096	139.514
Zona de Serviços - 33 lojas e 3 quiosques ⁽¹⁾ (renda de subconcessão)		130.263	172.509
Hotel - 100 quartos (renda de subconcessão) ⁽²⁾		-220	12.265
8% RBE - Parque			11.161
8% RBE - Zona Serviços		10.421	13.801
2,5% RBE - Hotel			307
Subtotal receita /Ano		10.421	25.269
Total receita			35.690

(1) Alterações ao projecto de construção evidenciadas no ponto 2.1.3.1.-A

(2) Relativamente ao ano de 2004, a exploração do Hotel iniciou-se no mês de Dezembro

Fonte: Mapas fornecidos pela Bragaparques

Se atendermos aos RBE apresentados pela Bragaparques constantes do quadro anterior, a concessionária devia pagar ao HSJ um total de 35.6909€, por três anos de exploração do empreendimento, composto por 800 lugares de estacionamento, 100 quartos de hotel, 33 lojas e 3 quiosques.

Entende-se, todavia, que os RBE indicados no quadro n.º 6 não reflectem os valores dos RBE do hotel e da área de serviços, ao contrário do previsto no contrato de concessão, mas apenas os RBE da Bragaparques decorrentes da execução dos contratos de subconcessão (cfr. ponto 2.1.3.2.-A). As alterações decorrentes da celebração dos contratos de subconcessão distorceram os pressupostos da contratação inicial, nada tendo a ver com os critérios subjacentes aos RBE previsionais constantes do estudo económico-financeiro anexo à proposta da Bragaparques e que conformaram a decisão de adjudicação.

No entanto, se atendermos às demonstrações de resultados da zona de serviços e do hotel apresentados pelas respectivas subconcessionárias, relativas aos anos de 2004 e 2005, e que ostentam valores negativos, não é devida ao HSJ qualquer retribuição pela exploração dessas áreas do empreendimento, durante esses anos, mas apenas 11.161€, relativos a 8% dos RBE de 2005 do parque de estacionamento, directamente explorado pela Bragaparques (cfr. quadro n.º 6).

De acordo com as alegações da concessionária, a discrepância entre os RBE previsionais e os efectivos é justificada pelas “*perturbações (...) da exploração do estabelecimento da concessão*” que a seguir, genericamente, se evidenciam e que, no seu entender, poderão justificar “*a revisão equitativa das condições contratuais (prazo e ou remuneração)*”:

✓ A actuação do CA (C) que, perante a interpelação da Bragaparques e da subconcessionária do hotel, manifestou “*não estar interessado na utilização dos*



- quartos de apoio ao doente do Hospital em regime de tratamento*³⁸;
- ✓ A “*imprevista e normalmente imprevisível posição adoptada pela CM do Porto, (...) desde o último trimestre de 2003*”.

C) *Prosecução dos objectivos pretendidos com a construção do empreendimento (apoio ao HSJ) e respectiva fiscalização*

A maioria dos objectivos pretendidos pelo HSJ com a exploração do empreendimento não está a ser alcançada³⁹, não existindo evidências de os CA (C), (D) e (E) do HSJ terem diligenciado junto da Bragaparques no sentido da sua realização, designadamente, através:

- Da nomeação de um representante do HSJ para proceder à fiscalização do funcionamento do empreendimento, conforme estabelecido na cl. 9^a, n.º 1, do contrato de concessão;
- Da exigência de que fosse submetido à sua aprovação o “*regulamento de funcionamento do empreendimento*” antes da respectiva abertura ao público, conforme previsto na cl. 15^a do contrato (decorre do ponto 5 do caderno de encargos que o objecto desse regulamento seria a definição dos termos e condições do acesso ao empreendimento de pessoas com dístico do HSJ ou credencial para o efeito⁴⁰).

Acresce que, pela análise da documentação remetida pela Bragaparques no âmbito da realização da auditoria, verificou-se que:

- Em 8.8.2003, esta empresa entregou no HSJ 5 cartões de “*livre trânsito*” para o parque de estacionamento do empreendimento e solicitou ao Hospital a listagem dos utentes do

³⁸ Sobre este assunto, a Bragaparques enviou cópia de uma carta, datada de 16.6.2004, dirigida pela subconcessionária ao CA (D) do HSJ, na qual se refere que em reunião realizada em 16.2.2004 entre o CA (C) e a empresa subconcessionária, o CA (C) informou que “*por força da alteração de circunstâncias entretanto ocorrida, nomeadamente ao nível da redução das necessidades do Hospital e da sua capacidade instalada, não mantém o seu interesse na existência de quartos medicalizados para apoio ao Hospital*”. Todavia, não foi disponibilizado pelo HSJ documento que evidencie essa posição.

³⁹ Designadamente, no que respeita aos seguintes aspectos:

- Não existem condições especiais na utilização do parque de estacionamento do empreendimento – nos termos da cl. 6^a, n.ºs 2 e 4, os utentes do parque privativo identificados mediante listagem a fornecer pelo HSJ teriam um desconto de 20% sobre as tarifas, designado de “*regime de avença*”, e os veículos oficiais ou particulares (num máximo de 25 lugares) afectos às direcções do HSJ e da Faculdade de Medicina do Porto estariam isentos do pagamento de qualquer tarifa. O “*regime de avença*” existente tem como destinatário qualquer utente do parque, seja ou não utente ou funcionário do HSJ;
- De acordo com a informação prestada pela Bragaparques, ao contrário do previsto no PC e na proposta por ela apresentada, não existem no hotel quartos adaptados para servirem utentes que estivessem a ser assistidos clinicamente no HSJ ou de serem praticadas quaisquer condições especiais para os utentes do HSJ (a proposta apresentada pela Bragaparques refere que 40 quartos do hotel seriam adaptados para servirem clientes que estivessem a ser assistidos clinicamente no HSJ, com instalações que permitiriam a sua utilização por cadeira de rodas e cama articulada, e o anexo III do PC refere a prática de “*preços económicos*” no hotel).

⁴⁰ Nem o “*Regulamento de funcionamento e utilização do centro de serviços do HSJ*”, apresentado, em anexo à proposta, nem os regulamentos do parque de estacionamento e da área de serviços, remetidos pela Bragaparques no decurso da auditoria, procedem a essa definição.



- parque privativo que teriam um desconto de 20% sobre as tarifas⁴¹. De acordo com a informação prestada pela Bragaparques esta listagem não foi fornecida pelo HSJ;
- Houve diversas diligências da Bragaparques e da subconcessionária que explora o hotel no sentido da adaptação de 40 quartos para servirem utentes que estivessem a ser assistidos clinicamente no HSJ e da contratualização das condições de acesso ao hotel (cartas dirigidas pela subconcessionária ao HSJ em 17.12.2003, 19.2.2004 e 16.6.2004; carta dirigida pela Bragaparques ao HSJ em 8.3.2004, com aviso de recepção).

Considera-se que a omissão dos CA (C), (D) e (E) do HSJ em praticar actos com vista ao cumprimento do contrato de concessão pela Bragaparques no que respeita à adequada utilização do empreendimento, se deveu às reservas relativas à legalidade do contrato de reajuste, que procuraram esclarecer através das diligências já evidenciadas no ponto 1.1.6, não se confirmando, assim, a prática de actos de má gestão.

Em 23.2.2007, o CA (E) informou que “*organizou um serviço com a função de fiscalização, no sentido da prossecução dos objectivos do empreendimento*”.

D) Reforço da caução

Não existe evidência de a caução ter sido reforçada “*com o montante correspondente a 1% do valor do immobilizado corpóreo*”, após a entrada em funcionamento de cada uma das componentes do empreendimento e logo que aquele valor fosse conhecido, ao contrário do que se previa na cl. 7^a, n.º 2, do contrato. Esta situação pode constituir motivo de rescisão do contrato (cl. 13^a, n.º 2, al. d)).

2.1.4. Reajuste ao contrato de concessão

Em 4.7.2002, o CA do HSJ assinou um reajuste ao contrato de concessão celebrado com a Bragaparques, datado de 1.8.2001 e com produção de efeitos à mesma data.

Nos termos do considerando c) do contrato de reajuste, o mesmo justificou-se pela “*necessidade evidente e premente em aumentar a capacidade de estacionamento, bem como zelar pela segurança quer de veículos quer de pessoas*” e fundou-se numa “*solicitação do HSJ e ao abrigo do previsto das alíneas b)⁴² e c)⁴³ da cláusula 1º do contrato de concessão*”.

O objecto do reajuste foi a execução de obras por aquela empresa no parque automóvel de superfície e a prestação de serviços de fiscalização, manutenção e vigilância do mesmo,

⁴¹ Carta da Bragaparques de 7.8.2003, com carimbo de recepção do HSJ.

⁴² Refere a al. b) da cl. 1ª do contrato de concessão que “*Os projectos de concessão – não previstos no dossier descritivo e plantas anexas -, antes de serem remetidos às entidades competentes para o respectivo licenciamento serão objecto de apreciação prévia pelo Conselho de Administração do Hospital de S. João*”.

⁴³ Refere esta alínea que “*Os projectos de construção do empreendimento podem ser objecto de reajustamento a solicitação do Hospital de S. João ou por iniciativa do concessionário desde que haja acordo de ambas as partes*”.



decorrendo para a Bragaparques as seguintes obrigações (cfr. cls. 1ª e 2ª, n.ºs 1, 2, 3, 6 e 7, e regulamento de utilização do parque de superfície, que faz parte integrante do reajuste):

- A execução de trabalhos necessários para a adequação das áreas disponíveis a estacionamento de automóvel de superfície (aumento de +/- 250 lugares), bem como a sua manutenção, conservação e gestão.
- A fiscalização do acesso ao parque de estacionamento através da permanência nos portões de pessoal devidamente credenciado e do fornecimento ao HSJ de cartões de acesso ao mesmo, a activar mensalmente;
- A vigilância do parque 24 horas por dia, efectuada por uma equipa de pelo menos 2 elementos;
- A disponibilidade aos utentes do parque (funcionários do HSJ e membros do CA) de um seguro de responsabilidade civil.

Saliente-se, no entanto, que de acordo com o considerando d) do contrato de reajuste, as obras já estavam terminadas e que as negociações relativas a esse contrato tiveram início, pelo menos, em 27.2.1998⁴⁴, ou seja 5 meses após a celebração do contrato de concessão.

A contrapartida destes trabalhos seria o pagamento pelo HSJ (cls. 2ª, n.ºs 4 e 5, e 3ª):

- De 10€ por cada cartão de acesso ao parque (apenas segundas vias⁴⁵);
- De 0,15€/hora de estacionamento. Ao valor do correspondente pagamento mensal seria deduzida uma verba a acordar casuística e anualmente de desconto, que no primeiro ano seria de 35%⁴⁶.

De acordo com os registos contabilísticos da Bragaparques os custos com a gestão, conservação e exploração do parque de estacionamento de superfície que, nos termos do contrato de concessão inicial, seriam deduzidos na demonstração dos RBE do parque de estacionamento do empreendimento (cfr. ponto 2.1.1), quando este começasse a ser explorado, o que ocorreu em 1.8.2003 (cfr. ponto 2.1.3.1.-C), são desde a data de produção de efeitos do reajuste (1.8.1001), objecto da facturação mensalmente emitida pela Bragaparques ao HSJ.

Após a celebração do reajuste, o HSJ passou a cobrar aos utentes do parque de estacionamento de superfície (funcionários do HSJ e membros do CA) a respectiva utilização. O art.º 10º do regulamento de utilização de tal parque estabelece que a *“obtenção do cartão de acesso ao parque de superfície pressupõe o pagamento mensal⁴⁷ de uma importância ao Hospital S. João a definir anualmente pelo Conselho de*

⁴⁴ Data de uma carta dirigida pela Bragaparques ao Director do HSJ com uma proposta sobre o contrato de reajuste. Esta carta faz referência a solicitações realizadas pelo HSJ em reuniões anteriores a essa data, de que não foram disponibilizadas actas. O contrato de reajuste foi assinado pelo CA (B) do HSJ em 4.7.2002.

⁴⁵ Nos termos do n.º 4 da cl. 2ª o primeiro cartão seria gratuito.

⁴⁶ Através do *“Acordo sobre a interpretação do ponto 5 da cláusula 2ª do reajuste ao contrato de concessão – parque de automóvel à superfície”*, celebrado em 29.12.2004 entre o HSJ e a Bragaparques, as partes definiram um valor máximo mensal a suportar pelo HSJ. No primeiro ano (2004) esse valor máximo seria de 22.500€/mês, acrescido de IVA (cfr. ponto 2.1.7.).

⁴⁷ Pelos utentes do parque de estacionamento de superfície – funcionários do HSJ e membros do CA.



Administração do Hospital S. João e Conselho Directivo da Faculdade de Medicina do Porto”.

O HSJ apenas submeteu o contrato de reajuste, assinado pelo CA (B) em 4.7.2002, a fiscalização prévia em 8.4.2005 (Proc.º n.º 997/05), com desrespeito pelo estabelecido no art.º 81º, n.º 2, da Lei n.º 98/97. De acordo com o disposto no art.º 46º, n.º 1, al. b), conjugado com o art.º 48º da mesma lei⁴⁸, o contrato estaria sujeito a fiscalização prévia. O contrato foi devolvido, em sessão diária de visto de 30.8.2005, para que o CA do HSJ justificasse o respectivo procedimento de remessa, nessa data, ao TC. Após esta devolução o processo não foi novamente remetido ao Tribunal.

2.1.5. *Apreciação da legalidade do reajuste ao contrato de concessão*

À semelhança do estabelecido como regra geral para os contratos administrativos no art.º 180º, al. a), do CPA, no sentido de que a Administração Pública pode “*modificar unilateralmente o conteúdo das prestações, desde que seja respeitado o objecto do contrato e o seu equilíbrio financeiro*”, o art.º 14º, n.º 3, do DL n.º 197/99, de 8.6, sobre o princípio da estabilidade, admite “*ajustamentos à proposta escolhida, desde que as alterações digam respeito a condições acessórias e sejam inequivocamente em benefício da entidade adjudicante*”.

O contrato de concessão, celebrado em 3.9.1997, incluía no respectivo objecto a gestão, conservação e exploração do parque de estacionamento de superfície (cfr. cl. 1ª, al. a)), estabelecendo, também, que a utilização do mesmo estaria isenta da aplicação de qualquer tarifa (cl. 6ª, ponto 3) e que as despesas da Bragaparques com as actividades referidas seriam deduzidas nos RBE do parque de estacionamento do empreendimento, para efeitos do cálculo da retribuição devida ao HSJ nos termos da al. e) da cl. 5ª do contrato de concessão.

Nos termos da cl. 1ª do contrato de concessão, são parte integrante do contrato de concessão, a proposta apresentada pela Bragaparques, o programa do concurso e seus anexos e o caderno de encargos (cl. 1ª). Destes documentos decorriam as seguintes obrigações para a concessionária:

- Instalação de “*um sistema de controlo para estacionamento de veículos gratuito, nomeadamente, nos acessos Norte e Nascente do terreno do Hospital*”;
- Instalação “*de terminais de entrada e saída, terminal de passagem, terminal de acesso pedonal e unidade de gestão remota*” nas entradas do parque;
- Divisão do “*parque por zonas a definir pela Administração do Hospital*”;
- Fornecimento de cartões aos utentes do parque;

⁴⁸ No ano da aprovação do reajuste pelo CA (2002) apenas estavam dispensados de fiscalização prévia os contratos de valor inferior a 310.330€ (cfr. art.º 82º da Lei n.º 30-C/2000, de 29.12) e a despesa decorrente do contrato de reajuste nos 12 meses seguintes à primeira prestação, calculada com base na facturação emitida pela Bragaparques, uma vez que do contrato não resulta qualquer valor estimado para a despesa/ano, ascendeu a 337.504€.



- Fornecimento de informação adequada à gestão de lugares do parque⁴⁹;
- Realização de “*um seguro de responsabilidade civil que abranja a indemnização de todos os eventuais danos contra terceiros, utentes e trabalhadores, que possam ocorrer durante o prazo de concessão...*” (cl. 14^a do contrato de concessão);
- Assegurar “*permanentemente, em boas condições de segurança e comodidade a utilização de todas as instalações que tenham sido por si construídas ou lhe tenham sido entregues para conservação e exploração*” (ponto 16 do caderno de encargos).

Por sua vez, o ponto 8.2. do caderno de encargos estabelecia que o parque de estacionamento de superfície seria entregue no estado em que se encontrava “*passando a respectiva conservação e exploração desde essa data a constituir encargo exclusivo da concessionária*”.

A dedução das despesas da Bragaparques com as actividades de gestão, conservação e exploração do parque de estacionamento de superfície nos RBE do parque de estacionamento do empreendimento, para efeitos do cálculo da retribuição devida ao HSJ nos termos da al. e) da cl. 5^a do contrato de concessão, celebrado pelo CA (A), desviava-se já do estabelecido no ponto 8.2. do caderno de encargos (cfr. pontos 2.1.1 e 2.1.2.2).

O contrato de reajuste contemplou as prestações identificadas no ponto 2.1.4. e que se consubstanciaram na realização de obras no parque de estacionamento de superfície⁵⁰, na fiscalização do acesso ao parque de estacionamento, no fornecimento de cartões de acesso ao mesmo, na vigilância do parque e na disponibilidade aos utentes do parque (funcionários do HSJ e membros do CA) de um seguro de responsabilidade civil.

Somente as obras realizadas no parque de estacionamento de superfície, também objecto do reajuste, configuram uma nova prestação realizada pela Bragaparques, pois o contrato de concessão inicial estabelecia apenas a obrigação desta empresa conservar o parque existente.

As restantes prestações decorriam já do contrato de concessão e documentos que o integram. Considera-se que, relativamente a estas prestações, o contrato de reajuste apenas se limitou a especificar o que já constava do contrato de concessão, agravando, ainda mais, a condição estabelecida no caderno de encargos no sentido de que a gestão, conservação e exploração deveria constituir encargo exclusivo da concessionária, passando essas prestações a constituir um encargo para o HSJ.

A alteração realizada pelo contrato de reajuste no que concerne às actividades já previstas no contrato de concessão prejudicou, ainda mais, o que nos termos do caderno de encargos seria uma condição essencial do contrato de concessão a celebrar – que o mesmo fosse apenas uma fonte de receita para o HSJ.

⁴⁹ Obrigações decorrentes do anexo à proposta da Bragaparques – “*Estudo de gestão do Parque Automóvel existente à superfície*”.

⁵⁰ Repavimentação; ampliação de novas zonas de estacionamento; reperfilamento de passeios; pinturas de marcação de lugares; colocação de iluminação pública; construção de novas portarias; isolamento de entradas e saídas da urgência – também com repavimentação e iluminação desta área; criação de dois parques gratuitos.



Entende-se, assim, que a celebração do reajuste, no que respeita à realização de obras não contempladas no objecto do contrato inicial, não respeitou o art.º 180º, al. a), do CPA, e no que respeita à prestação de serviços referentes à gestão e exploração do parque de estacionamento de superfície, o art.º 14º do DL n.º 197/99, alterando uma condição essencial do contrato de concessão. Com a sua actuação o CA (B) violou, ainda, os princípios da legalidade⁵¹ e da prossecução do interesse público que devem pautar a actuação da Administração Pública, consagrados nos art.ºs 266º da CRP, 3º e 4º do CPA e 7º do DL n.º 197/99.

A celebração do reajuste ao contrato de concessão sem base legal, pelo CA (B), poderá vir a configurar uma infracção financeira susceptível de gerar eventual responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do art.º 59º da Lei n.º 98/97, na medida em que, em consequência dos compromissos nele assumidos ilegalmente, origine pagamentos indevidos por parte do HSJ⁵², e sancionatória nos termos das als. b) e d) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, por violação das disposições acima indicadas.

As alegações apresentadas sobre esta matéria respeitando, também, ao ponto 2.1.6, serão aí apreciadas.

2.1.6. Obras realizadas no parque de estacionamento de superfície

Atendendo a que o contrato de concessão inicial previa apenas a obrigação de a Bragaparques conservar o parque de estacionamento de superfície existente, as obras realizadas no parque de estacionamento de superfície, também objecto do contrato de reajuste, configuram uma nova prestação realizada pela Bragaparques.

Existindo dúvidas relativas aos montantes despendidos pela Bragaparques com as obras realizadas no parque de superfície que estiveram na origem do reajuste ao contrato de concessão, já que não existiam, à data da realização do trabalho de campo no HSJ, os respectivos documentos de suporte, foram os mesmos solicitados à Bragaparques, tendo esta apresentado despesas no montante de 561.873€ e remetido a facturação correspondente.

Estas obras não se enquadram, porém, na previsão dos trabalhos a mais constante do art.º 26º do DL n.º 59/99, uma vez que as mesmas não preenchem os requisitos e condições do n.º 1 do preceito em causa, designadamente, porque não respeitavam à construção do empreendimento objecto do contrato de concessão, mas a trabalhos realizados no parque de estacionamento de superfície que podiam ser técnica e economicamente separados do contrato de concessão inicial e porque existem indícios de que a necessidade de tais obras

⁵¹ Nos termos dos documentos do concurso, o HSJ estava apenas autorizado a celebrar um contrato que não gerasse despesa.

⁵² O que até à data da realização do trabalho de campo (5.5.2006) não aconteceu.



seria previsível à data da celebração do contrato de concessão (3.9.1997), na medida em que as negociações com vista ao reajuste tiveram início, pelo menos, em 27.2.1998⁵³.

Tendo em consideração o valor (561.873€) das obras, a realização da respectiva despesa devia ter sido autorizada pelo Ministro da Saúde, nos termos do art.º 17º, n.º 1, al. c), do DL n.º 197/99⁵⁴, e precedida de concurso público, nos termos do art.º 48º, n.ºs 1 e 2, al. a), do DL n.º 59/99⁵⁵, já vigentes à data da assinatura do reajuste, o que não aconteceu.

A falta de concurso público, quando legalmente exigido, torna nulo o contrato celebrado por preterição de um elemento essencial para a respectiva formação (cfr. art.ºs 133º, n.º 1, e 185º, n.º 1, do CPA).

A realização de obras pelo montante indicado, sem a autorização da entidade competente para a realização da despesa e sem a precedência do necessário concurso público, pode configurar uma infracção financeira susceptível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, por violação, pelo CA (B) que assinou o reajuste ao contrato de concessão, dos preceitos acima citados e dos princípios gerais da contratação pública decorrentes do art.º 266º da CRP e consagrados no CPA e no DL n.º 197/99, a saber: princípio da legalidade (art.ºs 3º do CPA e 7º, n.º 1, do DL n.º 197/99), da publicidade (art.º 8º, n.º 2, do DL n.º 197/99), da igualdade (art.ºs 5º, n.º 1, do CPA e 9º, n.º 1, do DL n.º 197/99) e da concorrência (art.º 10º do DL n.º 197/99).

A propósito do contrato de reajuste e das prestações nele contempladas, incluindo a realização das obras, alegaram os Presidente e Administrador Delegado⁵⁶ do CA (B) que a celebração do reajuste “era uma necessidade efectiva do HSJ” sendo “logo evidente para o CA” (B) “e para o seu antecessor, que os lugares de estacionamento previstos no contrato de concessão não eram suficientes para cobrir as necessidades do pessoal do referido hospital e, mais do que isso, que aquele parque de estacionamento (...) não se encontrava dotado de quaisquer condições de segurança ou (...) de circulação rodoviária” e que com a celebração de tal contrato “o contrato de concessão originário (...) foi melhorado no sentido de passar a garantir mais lugares de estacionamento e a melhorar as condições existentes no parque”. Entendem, ainda, que “não se pode argumentar (...) que as obrigações reajustadas faziam já parte do contrato de concessão” pois “quando se clausulou gerir, conservar e explorar estes deveres contratuais tinham por base a realidade física já existente no parque à superfície à data da celebração do contrato, não estando previsto, em qualquer momento do mesmo, que a concessionária tivesse de

⁵³ Cfr ponto 2.1.4.

⁵⁴ O CA (B) do HSJ seria apenas competente para autorizar despesa até 199.519,16€ (art.º 17º, n.º 1, al. b) do DL 197/99).

⁵⁵ Tratando-se de realização de obras, a prestação em causa insere-se no âmbito de aplicação do DL 59/99 (art.ºs 1º, n.º 1, 2º, n.º 1 e 3, e 3º, n.º 1, al. b). O concurso público é o procedimento legalmente aplicável a contratos de valor superior a 124.699,47€ (art.º 48º, n.ºs 1 e 2, com a redacção dada pelo DL n.º 163/99, de 14.9).

⁵⁶ Respectivamente, entre 5.5.2000 e 18.1.2003 e 4.12.2001.e.2.1.2003.



reparar, remodelar, ampliar ou introduzir melhorias naquele local” e que “estas novas obrigações não podiam ficar a custo zero para a Bragaparques”.

Quanto à despesa gerada pelo reajuste entendem os alegantes que *“o HSJ não ficou onerado com mais uma despesa”* uma vez que *“os efeitos do reajustamento iriam ser suportados pelos utilizadores e pelas receitas da própria concessão”* e que, não havendo despesa, *“também não tem de haver autorização para a efectuar”.*

Finalmente, alegam diligências realizadas pelo CA (B) que, no seu entender, dificultam ou tornam impossível *“justificar e ilustrar a culpabilidade dos mesmos”* nos actos praticados, designadamente, os pareceres jurídicos solicitados à assessoria jurídica do HSJ e a um juriconsulto exterior à instituição, o Relatório da IGS e o parecer da Procuradoria-Geral da República, todos identificados no ponto 1.1.5. do presente Relatório.

Por sua vez, a concessionária alegou que as prestações previstas no contrato de reajuste relativas ao parque de estacionamento à superfície já existente no HSJ, incluindo a realização de obras, constituíram uma *“mera modificação das prestações”* já contempladas no objecto do contrato de concessão e que essas prestações se reflectiam no *“equilíbrio financeiro”* desse contrato, implicando um aumento das despesas correntes com a gestão do parque, a realização de despesas com obras nesse parque e uma diminuição da receita esperada pela Bragaparques aquando da celebração do contrato de concessão, na medida em que as alterações no parque de superfície tornaram necessária a redução do número de lugares do parque de estacionamento do empreendimento a construir, para garantir a respectiva rentabilidade⁵⁷.

Alega, ainda, a concessionária que o contrato de reajuste *“só com a concessionária podia ter sido ajustado”.*

Sobre as alegações apresentadas, considera-se ser de salientar o seguinte:

- 1) O contrato de concessão foi celebrado em 3.9.1997 fazendo parte integrante do mesmo a proposta apresentada pela Bragaparques, o programa do concurso e seus anexos e o caderno de encargos (cl. 1^a). Tendo por referência as obrigações⁵⁸ decorrentes destes documentos para a concessionária relativas à gestão, conservação e exploração do parque de estacionamento de superfície e que nos termos do caderno de encargos seriam *“encargo exclusivo da concessionária”*, as obrigações constantes do contrato de reajuste, assinado pelo CA (B) do HSJ em 4.7.2002, relativas à fiscalização do acesso ao parque de estacionamento de superfície, ao fornecimento de cartões de acesso ao mesmo, à sua vigilância e à disponibilização aos utentes de um seguro de responsabilidade civil, que nos termos do segundo contrato passariam a ser remuneradas pelo HSJ, decorriam já do contrato de concessão não podendo ser consideradas trabalhos suplementares ou a mais relativamente a esse contrato.

⁵⁷ As alterações ao projecto de construção, nomeadamente, a redução do número de lugares de estacionamento do empreendimento, encontram-se evidenciadas no ponto 2.1.3.1.A – nota de rodapé n.º 28.

⁵⁸ Identificadas no ponto 2.1.5. do presente Relatório.



- 2) Acresce que, para poderem ser consideradas trabalhos suplementares ou a mais, faltalhes, também, o requisito da imprevisibilidade. As negociações do contrato de reajuste começaram pelo menos em 27.2.1998 sem que existam evidências de que as necessidades que estiveram na base do contrato de concessão, celebrado em 3.9.1997, se tenham alterado de modo a justificar o seu reajuste.
- 3) As obras realizadas no parque de estacionamento de superfície, também objecto do contrato de reajuste - repavimentação; ampliação de novas zonas de parqueamento; reperfilamento de passeios; pinturas de marcação de lugares; colocação de iluminação pública; construção de novas portarias; isolamento de entradas e saídas da urgência – também com repavimentação e iluminação desta área; criação de dois parques gratuitos -, não se limitaram à simples conservação daquele parque prevista no contrato de concessão. Apenas relativamente ao empreendimento de apoio à actividade do HSJ, o contrato de concessão previa a realização de obras de construção, podendo as obras realizadas no parque de estacionamento de superfície ser técnica e economicamente separadas do contrato de concessão inicial.
- 4) Do contrato de concessão não resultava nenhum direito exclusivo da concessionária para a realização de obras de remodelação e ampliação do parque de estacionamento de superfície, mas apenas o direito de a concessionária gerir, conservar e explorar esse parque. Acresce que a ampliação do parque implicou a cedência à concessionária de outras áreas de terreno não previstas no contrato de concessão.
- 5) Nos termos dos documentos do concurso para a celebração do contrato de concessão, o HSJ estava apenas autorizado a celebrar um contrato que não gerasse despesa, o que deixou de acontecer com a celebração do contrato de reajuste.
- 6) Na elaboração e execução do orçamento do HSJ, até 31.12.2005⁵⁹, vigoravam os princípios da não compensação e da não consignação (cfr. art.ºs 2º, n.ºs 1 e 3, 6º e 7º da Lei do Enquadramento Orçamental – Lei n.º 91/2001, de 20.8) e o regime jurídico da realização de despesas públicas não exclui do seu âmbito de aplicação nenhuma despesa, mesmo quando, excepcionalmente, a mesma é compensada com determinada receita.
- 7) Finalmente, a propósito das diligências realizadas pelos membros do CA (B) que, no seu entender, dificultam ou tornam impossível “*justificar e ilustrar a culpabilidade dos mesmos*” na celebração do contrato de Reajuste, considera-se o seguinte:
 - a) Os pareceres da assessoria jurídica do HSJ, indicados no ponto 1.1.5. do presente Relatório, foram emitidos antes da assinatura do reajuste pelos membros do CA do HSJ (4.7.2002), mas após a data da sua produção de efeitos (1.8.2001), pelo que mesmo que fossem contrários à celebração do reajuste já nada podiam fazer quanto à sua produção de efeitos⁶⁰. O contrato de reajuste não reflecte o conteúdo do primeiro parecer da assessoria jurídica do HSJ.
 - b) Refira-se, ainda, que de acordo com as als. c) e d) dos considerandos do contrato de reajuste, à data da sua celebração, a concessionária, a solicitação do CA do HSJ, já havia executado “*todos os trabalhos*”, sendo inevitável para o HSJ ou a celebração de um contrato ou o pagamento de uma indemnização à concessionária. A esta

⁵⁹ Data da sua transformação em entidade pública empresarial, pelo DL n.º 233/2005, de 29.12.

⁶⁰ Embora assinado pelo CA do HSJ em 4.7.2002, a data constante do texto do contrato de reajuste é 1.8.2001, sendo a esta data que fez produzir os seus efeitos. A primeira factura emitida pela Bragaparcques no âmbito do contrato de reajuste data, também, de Agosto de 2001.



- situação de facto não pode ser alheia a negligência do CA (B) que permitiu a realização das referidas obras sem a formalização atempada e nos termos legalmente previstos do respectivo contrato.
- c) O parecer solicitado a um jurisconsulto externo data de 2.1.2003 sendo posterior à data da assinatura do contrato de reajuste.
 - d) A intervenção da IGS e o parecer da Procuradoria-Geral da República foram da iniciativa do CA (C) do HSJ.

2.1.7. Execução financeira do reajuste ao contrato de concessão e respectivos desenvolvimentos

Desde Agosto de 2001, data da produção de efeitos do contrato de reajuste, que a Bragaparques tem emitido facturas mensais ao HSJ, o qual, até à data da realização do trabalho de campo, não pagou qualquer despesa, não constando sequer dos respectivos registos contabilísticos qualquer assunção de encargos com a Bragaparques.

Esta situação é o resultado de reservas relativas ao contrato de reajuste suscitadas, primeiro, pela Directora de Serviços de Aprovisionamento junto do CA (B) que o assinou, e, desde 2003, também, pelos CA (C), (D) e (E). Estas entidades suscitaram questões:

- De legalidade, nomeadamente, por o reajuste não ter sido objecto de qualquer procedimento de contratação, autorização da tutela e fiscalização prévia do TC;
- Sobre os montantes despendidos pela Bragaparques com as obras realizadas no parque de superfície, já que não existiam (e continuavam a não existir à data da realização do trabalho de campo) no HSJ os documentos comprovativos das despesas realizadas pela Bragaparques com aquelas obras.

Com o objectivo de esclarecer a situação, o CA (C) solicitou orientações à tutela sobre o processo e a intervenção de diversas entidades, designadamente, através da contratação de juristas para emissão de pareceres e negociações com a Bragaparques e do pedido de parecer à Procuradoria-Geral da República. Foi, ainda, realizado um inquérito pela IGS ao “*Contrato entre o HSJ e a empresa Bragaparques, S.A.*” (Proc.º n.º 71/04), em cumprimento do despacho do Inspector-Geral da Saúde, de 18.6.2004, com base em “*expediente remetido pelo Gabinete de S. Ex.ª o Ministro da Saúde*”.

As diligências realizadas pelos diversos CA encontram-se sintetizadas no Anexo VII. As conclusões do Relatório da IGS e do parecer da Procuradoria-Geral da República constam, na íntegra, dos apensos 1 e 2 e, em síntese, do Anexo IX.

No seu relatório a IGS, por despacho de 22.7.2004, recomendou ao CA do HSJ a “... *adopção das medidas pertinentes, nomeadamente e desde logo, a definição de uma plataforma negocial (...) com vista a uma rápida regularização da situação contratual...*”.

Em 24.11.2004, o CA (D) do HSJ, tendo por referência a dívida e o crédito do HSJ à data de 31.10.2004⁶¹, deliberou renegociar os termos do reajuste com a Bragaparques,

⁶¹ E à data de 30.11.2004 relativamente à renda fixa mensal.



designadamente, no que concerne à facturação mensal resultante do respectivo ponto 5 da cl. 2ª (0,15€/hora de estacionamento) a que seria *“deduzida a verba a acordar casuística e anualmente de desconto do pagamento mensal, sendo no primeiro ano o valor do desconto igual a 35%”*.

Com a renegociação pretendia-se reduzir *“a facturação mensal a um valor mais próximo dos encargos suportados por esta empresa com a exploração do parque”* e *“alcançar um plano de regularização da dívida”* (cfr. acta n.º 56/2004, de 24.11.2004, do CA do HSJ).

Esta decisão deu origem à celebração, em 29.12.2004, entre o HSJ e a Bragaparques dos seguintes acordos:

- *“Acordo sobre a interpretação do ponto 5 da cláusula 2ª do reajuste ao contrato de concessão – parque de automóvel à superfície”*;
- *“Acordo de compensação de créditos e de regularização de dívida”*.

A) Acordo sobre a interpretação do ponto 5 da cláusula 2ª do reajuste ao contrato de concessão

Pelo novo acordo as partes pretenderam definir o desconto do pagamento mensal previsto no ponto 5 da cl. 2ª do contrato de reajuste desde Janeiro de 2004 *“até ao ano 2014, inclusive”* (cfr. considerando c)), estabelecendo o n.º 1 da cl. 1ª que, *“no período compreendido entre Janeiro de 2004 e Dezembro de 2014, inclusive, o desconto a realizar será de valor necessário e suficiente para que o valor máximo mensal a pagar pelo Hospital de S. João à Bragaparques, não seja superior a 22.500,00€, acrescido de IVA...”*.

Para 2004, o valor máximo mensal seria daquela importância, sendo esse valor *“actualizado anualmente até ao ano 2014, de acordo com o coeficiente legal aplicável às rendas comerciais”* (cls. 1ª, ponto 2, e 2ª).

De 1.8.2001 a 31.10.2004⁶² (39 meses), a facturação média mensal da Bragaparques ascendia a 34.233,31€.

B) Acordo de compensação de créditos e de regularização de dívida

O acordo de compensação de créditos e de regularização de dívida baseou-se na dívida do HSJ, decorrente do contrato de reajuste desde 1.8.2001, e no crédito do Hospital resultante da aplicação das als a) e b) (receita fixa) da cl. 5ª do contrato de concessão, conforme quadro n.º 7. Em virtude de os RBE da Bragaparques terem sido negativos em 2003 e de o acordo ter sido celebrado em 2004, a receita resultante da aplicação das als. d) a f) (receita variável) daquela cláusula do contrato seria inexistente, pelo que essa receita não está reflectida no quadro n.º 8 (cfr. ponto 2.1.3.2.-B).

⁶² O acordo celebrado em 24.11.2004 teve por referência a facturação emitida pela Bragaparques ao HSJ até 31.10.2004.



Quadro n.º 8: Valores resultantes do acordo de compensação de créditos e de regularização de dívida

Unid: euros

Contrato de concessão (cl. 5ª, als. a) e b))	(1)	Crédito do HSJ sobre a Bragaparques	Equip. Hospi.	249.398,95
			Rendas ^(a)	75.272,92
			Total	324.671,87
Reajuste ao contrato de concessão (cl. 2ª, ponto 5)	(2)	Dívida do HSJ à Bragaparques ^(b)	1.335.099,13	1.081.663,83
	(3)	Dívida do HSJ à Bragaparques – desconto negociado	253.435,30	
	(4)=(2)-(3)	Sub-Total		
Acordo de compensação de créditos e regularização da dívida	(5) = (4)-(1)	Compensação da dívida com o crédito		756.991,96

(a) Rendas de Agosto 2003 a Novembro de 2004

(b) 1.315.857,07€ (total facturado pelo uso dos parques entre Agosto 2001 e Outubro de 2004) + 19.242,06€ de cartões fornecidos para o parque à superfície

Segundo o nº1 da cl. 2ª do presente acordo, o pagamento da dívida à Bragaparques, 756.991,96€, seria efectuado numa primeira prestação de 126.991,96€ e as remanescentes 36 prestações, no valor de 17.500€, seriam pagas mensalmente em igual dia dos meses subsequentes ao do pagamento da primeira prestação.

Os acordos foram aprovados por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, de 1.2.2005 e de 18.2.2005, em exercício de funções no período em causa.

Tendo sido submetidos a fiscalização prévia, ambos os acordos foram devolvidos por não estarem sujeitos a visto, uma vez que não consubstanciaram, directamente e *ex novo*, despesa para o HSJ (sessão diária de visto de 21.3.2005 - Proc.ºs n.ºs 572/2005 e 573/2005).

Os acordos celebrados entre o HSJ e a concessionária em 29.12.2004, na sequência do Relatório da IGS, não consubstanciaram despesa nova. Estes acordos favoreceram a posição do HSJ resultante do contrato de reajuste, na medida em que:

- * O valor máximo mensal (22.500,00€) fixado no acordo sobre a “*interpretação do ponto 5 da cláusula 2ª do reajuste ao contrato de concessão – parque de automóvel à superfície*” é inferior ao valor médio da facturação emitida pela Bragaparques ao HSJ, até 31.10.2004 (34.233,31€);
- * Foi negociado um desconto de 253.435,30€ no valor total da facturação emitida pela Bragaparques ao HSJ, até 31.10.2004 (1.335.099,13€), no acordo de “*compensação de créditos e de regularização de dívida*”, reduzindo-a para 1.081.663,83.

Estes acordos não foram, no entanto, executados.

Tendo por base o contrato de reajuste, o valor facturado pela Bragaparques ao HSJ ascendia, em Abril de 2006, a 1.631.618,33€.

Deste valor, entende-se que apenas são devidos pelo HSJ à Bragaparques 561.873€ correspondentes à despesa daquela empresa com as obras realizadas no parque de estacionamento de superfície, na medida em que essas obras não estavam contempladas no objecto do contrato de concessão inicial (cfr. ponto 2.1.6.).



O restante valor (1.069.745€) corresponde a despesa da Bragaparques com a prestação de actividades já constantes do contrato de concessão inicial e, ilegalmente, objecto do contrato de reajuste, pelo que o seu eventual pagamento⁶³ será indevido (cfr. ponto 2.1.5.).

2.2. Cedência de uma parcela de terreno do Estado à Bragaparques

Através da documentação disponibilizada pelo HSJ⁶⁴, verificou-se que o imóvel onde se encontram instalados este Hospital e a Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e onde foi construído o empreendimento objecto do contrato de concessão pela Bragaparques é propriedade do Estado, encontrando-se afecto aos ministérios com atribuições nas áreas da saúde e do ensino superior, inserindo-se no domínio privado indisponível do Estado (art.º 7º, n.º 2, al. a), do DL n.º 477/80, de 15.10⁶⁵). Assim, os actos de disposição e administração desse património regem-se pelas normas aplicáveis ao domínio privado do Estado.

Dessas normas decorre que a competência para a gestão do património do Estado encontra-se, genericamente, atribuída ao Ministério das Finanças (art.º 2º, n.º 1, al. c), do DL n.º 158/96, de 3.9, vigente à data da celebração do contrato de concessão, art.º 2º, al. c), do DL n.º 47/2005, de 24.2, e art.º 2º, n.º 1, al. c), do DL n.º 205/2006, de 27.10, actualmente em vigor), sendo, à data da celebração do contrato de concessão, desempenhada através da Direcção-Geral do Património (cfr. art.ºs 1º e 2º, n.º 2, al. b) do DL n.º 518/79, de 28.12, alterado pelo DL n.º 129/83, de 14.03⁶⁶).

No decurso da auditoria não foram obtidas quaisquer evidências de que o ministério com atribuições em matéria de ensino superior, ao qual a parcela de terreno onde foi construído o empreendimento também estava afectada, e o Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral do Património, entidade com as competências atrás referidas, tenham participado no processo relativo ao contrato de concessão celebrado entre o HSJ e a Bragaparques, o qual implicou a cedência de tal parcela a esta empresa pelo prazo da concessão.

Tratando-se de uma cedência a título precário, a mesma encontrava-se igualmente sujeita ao regime estabelecido no DL n.º 24.489, de 13.09.1934, sobre a cessão de imóveis a título precário, para utilização dos diversos Ministérios ou de serviços dele dependentes e de outras entidades, para fins de interesse público, prevendo-se a sua reversão para a posse do Ministério das Finanças, quando não sejam utilizados ou deixem de ser necessários aos serviços (art.ºs 6º a 9º).

Entende-se, por isso, que a cedência realizada pelo HSJ, ao abrigo do contrato de concessão celebrado pelo CA (A), respeitante a matéria que se insere na esfera de

⁶³ O qual não ocorreu até à data da realização do trabalho de campo.

⁶⁴ Ofício da Direcção-Geral do Património dirigido ao HSJ e respectivos anexos (cópia de descrição da 1ª Conservatória do Registo Predial do Porto e da caderneta predial).

⁶⁵ Relativo ao inventário geral dos bens do Estado.

⁶⁶ Nos termos do art.º 32º, n.º 2, al. c), do DL n.º 205/2006, a Direcção-Geral do Património será extinta e as suas atribuições integradas na Direcção-Geral do Tesouro e das Finanças (cfr., também, o art.º 15º, n.ºs 1 e 2, al. c), do diploma invocado), cujo diploma orgânico ainda não foi publicado.



atribuições do Ministério das Finanças, é nula, nos termos do disposto no art.º 133º, n.º 2, al. b), do CPA.

Em sede de contraditório, o Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças remeteu uma informação prestada pelo Director-Geral do Património, na qual este informou que “*nada tem a opor à matéria constante do ponto 2.2.*” salientando que o prédio de que faz parte a parcela de terreno em causa é propriedade do Estado encontrando-se inscrito a favor deste.



III. REFERÊNCIAS FINAIS

3.1. Vista ao Ministério Público

Do projecto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos do n.º 5 do art.º 29º, da Lei n.º 98/97, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

O Ex.^{mo} Senhor Procurador-Geral Adjunto emitiu o parecer constante do apenso n.º 8.

3.2. Relação nominal dos membros do CA

Em Anexo I, junta-se a relação nominal dos membros do CA.

3.3. Eventuais infracções financeiras indiciadas e relação dos eventuais responsáveis

As irregularidades apontadas susceptíveis de gerar eventual responsabilidade financeira, e cujo procedimento não se encontre prescrito, encontram-se identificadas no Anexo II.

3.4. Emolumentos

Nos termos do disposto nos artigos 1.º, 10º, n.º 1, e 11º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31.5., e em conformidade com a Nota de Emolumentos apresentada no Anexo X, são devidos emolumentos pelo HSJ no montante de 16.337,50€.

3.5. Agradecimentos

Expressa-se aos responsáveis, dirigentes e funcionários do Hospital de São João envolvidos na auditoria e à sociedade Bragaparques – Estacionamentos de Braga, SA, o apreço do Tribunal de Contas pela colaboração prestada no desenvolvimento desta acção.



IV. DETERMINAÇÕES FINAIS

4.1. O presente relatório deverá ser remetido:

- a) Ao Ministro de Estado e das Finanças;
- b) Ao Ministro da Saúde;
- c) Ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- d) Ao Presidente do Conselho de Administração do Hospital de São João e entidades ouvidas no âmbito do contraditório.

4.2. Em cumprimento do disposto no n.º4 do artigo 29º e n.º4 do artigo 54º, aplicável por força do disposto no n.º 2 do art.º 55º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, notifique-se o Ministério Público, junto deste Tribunal, do presente Relatório.

4.3. O Conselho de Administração do Hospital de São João deverá, no prazo de seis meses após a recepção deste relatório, comunicar ao Tribunal de Contas a sequência dada às recomendações formuladas.

4.4. Após comunicação nos termos dos pontos anteriores, coloque-se o presente relatório à disposição dos órgãos de comunicação social e proceda-se à respectiva divulgação via Internet.

Aprovado, em subsecção da 2ª Secção do Tribunal de Contas, em 28 de Março de 2007

Os Juízes Conselheiros

(Lia Olema Ferreira Videira de Jesus Correia)
(Relator)

(António José Avérous Mira Crespo)

(Armindo de Jesus de Sousa Ribeiro)

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto